

No Brasil, identificam-se algumas experiências de atendimento integrado, quais sejam: Centro de Referência no Atendimento Infante juvenil (CRAI), em Porto Alegre/RS; PRO PAZ no estado do Pará; o BEM ME QUER TERÊ em Teresópolis no Rio de Janeiro; Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança(CAAC) na capital do Rio de Janeiro; Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente em Vitória da Conquista/BA; e, Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio em Brasília. E, em novembro de 2017, foi inaugurado, em Belo Horizonte/MG, o Centro Integrado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (SANTOS, MAGALHÃES e GONÇALVES, 2017 e TJMG, 2017).

Estes centros se caracterizam por concentrar em um único espaço, ou próximos, os serviços de entrada no sistema de justiça e reduzirem os danos provocados pela repetição da ouvida da vítima. Em geral, há serviços interprofissionais, compostos por psicólogos, assistentes sociais, médicos, peritos, educadores e policiais. Estão vinculados a diferentes órgãos estaduais, sendo o CAAC, o único vinculado a Secretaria de Segurança Pública. O CRAI e o CAAC funcionam dentro de hospitais, o que é considerado positivo pelos profissionais que atuam nestes centros, por serem um espaço de saúde, as crianças e adolescentes não são identificados de imediato como vítimas de violência, contribuindo na preservação de sua intimidade (SANTOS, MAGALHÃES e GONÇALVES, 2017).

Com exceção do Pro Paz, que atende todo tipo de violência, os outros centros atendem, especificamente, vítimas crianças e adolescentes de crimes sexuais, cujos profissionais são majoritariamente mulheres. Em todos esses centros, a entrevista é gravada. No CRAI a família é ouvida pelo serviço social e a vítima na perícia psiquiátrica, sendo todo atendimento sistematizado no Comunicado de Acolhida Interdisciplinar, que é utilizado pelos outros profissionais, dispensando uma nova ouvida da vítima (SANTOS, MAGALHÃES e GONÇALVES, 2017).

Por fim, outro aspecto também importante quanto à proteção da vítima, é sobre o resultado da demanda judicial. Para Azambuja (2011), o elevado índice de condenação para servir de bom parâmetro de desempenho da justiça criminal deve vir acompanhado de proteção da criança, por isso a busca incessante pela verdade real, não pode desconsiderar que a criança é a prioridade absoluta e o respeito a sua proteção integral tem que vir em primeiro lugar.

A condenação do ofensor não significa que a proteção integral da criança foi efetivada, principalmente porque ela, na maioria dos crimes, é testemunha de si

mesma, sendo a sua palavra o fundamento para a condenação, muitas vezes de um dos genitores, o que provoca sofrimento durante e depois do processo judicial. (ALVES e SARAIVA, 2009).

Além de demandar, no juízo civil, a mudança nas relações familiares, com abrigamento, colocação em família substituta ou até continuar a conviver no ambiente agressor, nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo. Nestes crimes cujas penas são mais brandas, uma das possibilidades de efetivação da proteção poderá ser a implantação de medidas alternativas de resolução de conflito e reparação, a exemplo da justiça restaurativa, recomendada pelas Diretrizes das Nações Unidas, bem como a inclusão das famílias em políticas públicas específicas.

3 DINÂMICA E ESTRUTURA DAS VARAS DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE RECIFE

A organização da justiça estadual, conforme mandamento constitucional, é atribuição do Estado, sendo de iniciativa do Tribunal de Justiça a elaboração da lei de organização judiciária. Em Pernambuco, esta matéria é disciplinada na Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007.

Assim, no exercício dessa atribuição e na perspectiva de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, de forma pioneira e inovadora, criou varas cuja competência é definida em razão da vítima, sobre as quais serão estudadas.

3.1 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Vara Privativa de Crimes contra Criança e do Adolescente (VPCCCA) foi criada através da Lei Estadual nº. 10.756, de 12 de junho de 1992, por iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O presidente à época, Des. João David de Souza Filho, em 12 de maio de 1992, encaminhou à Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 413, justificando-o na necessidade de resposta do Poder Judiciário Estadual ao problema de extermínio de menores na capital do Estado, apontado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que ocorria no Congresso Nacional (PERNAMBUCO, 1992a e 1992b).

O relatório final da CPI destinada a investigar extermínio de crianças e adolescentes, apontava Pernambuco como o terceiro Estado com maior número de óbitos de crianças e adolescentes, com 72%, antecedido por São Paulo com 88% e Rio de Janeiro com 78%. E, o segundo em morte por arma de fogo, com 79% dos casos, antecedido por São Paulo que se apresentava com 83%. Em terceiro lugar em óbito por arma de fogo estava o Rio de Janeiro com 43%. Ressalte-se que o índice nacional era de 45% (BRASIL, 1992).

Segundo Figueiredo³, haveria uma audiência da CPI aqui no Recife e, juntamente, com o assessor da Presidência do TJPE, o também juiz José Fernandes de Lemos, propuseram de criação de uma vara especializada como resposta do judiciário pernambucano. O Projeto de Lei, encaminhado pelo TJPE, foi aprovado de forma bastante rápida, criando a Vara Privativa dos Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife.

Segundo pesquisa realizada pelo UNICEF (2004), a VPCCCA de Recife foi a primeira a ser criada em razão da vítima e que apesar da motivação de sua criação ter sido o extermínio de crianças e adolescentes, a maioria dos crimes era contra a dignidade sexual.

Ainda, no relatório final da CPI do extermínio de crianças e adolescentes, é ressaltado que dentre os estados investigados pela CPI, Pernambuco estava entre os três que apresentavam experiências seminais com capacidade de romper com o quadro de alheamento e passividade. Destacando-se em Pernambuco, o nível de articulação entre estado e sociedade, através do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1992).

A instalação da Vara foi autorizada através do Ato nº. 051/96, de 10 de janeiro de 1996, pelo presidente do TJPE à época, Des. Luís Belém de Alencar e do Corregedor Geral de Justiça, Des. Francisco de Sá Sampaio e efetivada, no dia 19 de janeiro do mesmo ano, pelo juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, Dr. Bartolomeu Bueno, que atuou cumulativamente por um curto período na nova vara (JUIZ INSTALA, 1996).

No discurso de instalação, o juiz Bartolomeu Bueno destaca que através da Vara a justiça esperava aplicar punições mais severas, pois o Estado havia falhado na política de repressão à criminalidade e, segundo informações da Delegacia Especializada contra Criança e Adolescente (DPCA), existiam 347(trezentos e quarenta e sete) inquéritos em andamento, 364 (trezentos e sessenta e quatro) concluídos e 26 (vinte e seis) sem autoria. Por fim, ressaltou que a vara funcionaria

³ FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Desembargador do TJPE e Coordenador da Infância e Juventude, juiz titular da 2ª da Infância e juventude em 1992. **Criação da vara privativa de crimes contra criança e do Adolescente do Recife**. Recife, 2017. Conversa informal.

nas dependências da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital e seriam redistribuídos 100 (cem) processos para ela, com o objetivo de evitar a prescrição e a impunidade (JUIZ INSTALA, 1996).

Relata Figueiredo⁴ que o juiz Bartolomeu Bueno foi substituído pelo juiz Humberto Costa Vasconcelos Júnior, quando promovido de Carpina para Recife. Em 1997, foi substituído pelo juiz Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, que exerceu a titularidade até agosto de 2008, quando nomeado desembargador do TJPE.

A competência da vara inicialmente era muito ampla, atribuindo-se ao juiz Nivaldo Mulatinho o primeiro a questionar e a requerer a sua alteração⁵. Da instalação da vara privativa até a divisão em duas Varas, em setembro de 2008, já haviam sido distribuídos 3.427 (três mil, quatrocentos e vinte e sete) processos, segundos os dados extraídos do Sistema de Informação do TJPE.

Assim em 2007, a VPCCCA era bastante criticada pela morosidade, número excessivo de absolvições e extinção de punibilidades, levando o TJPE a criar através da Lei Complementar nº 100/2007, a 2ª Vara de Crimes contra a Criança e contra o Adolescente, instalada no dia 08(oito) de setembro de 2008, pelo juiz Paulo Roberto de Souza Brandão e pelo Coordenador da Infância e Juventude à época, o juiz Élio Braz Mendes (PERNAMBUCO, 2007; NOVAS VARAS, 2008; IMPLANTADA, 2008).

Sobre os trabalhos iniciais da VPCCCA, o estudo realizado pelo UNICEF (2004) apontou a grande quantidade de processos antigos redistribuídos das varas criminais da capital e a dificuldade do TJPE compreender a competência da Vara. Inicialmente, definida apenas pelo critério objetivo da idade da vítima, atraiu muitos processos para vara especializada.

⁴ *Idem*

⁵ *Idem.*

Assim, a competência da VPCCCA foi sendo determinada pela legislação e decisões do TJPE. Nestas, através de Conflitos de Competência (CC) perante o TJPE. Em 2001, no CC nº 70986-6, foi determinado que nos casos de contravenção penal e de crimes de menor potencial ofensivo, a competência seria dos juizados criminais independentemente da idade da vítima (PERNAMBUCO, 2001).

Em 2009, através da Lei Complementar nº 138/2009, é alterada a competência, retirando, das Varas Especializadas, a instrução, na primeira fase, dos crimes de competência do Tribunal de Júri dos processos (PERNAMBUCO, 2009).

Em 2010, através de diversos conflitos de jurisdição, CC nº 002.0212219-4, o TJPE estabeleceu que a competência seria das VCCCA, quando a violência doméstica decorresse em razão do poder familiar e das Varas de Violência Doméstica, nas relações assimétricas de gênero. Nesta hipótese, ficou convencionado nas varas que sendo a vítima adolescente deve ser maior de catorze anos (PERNAMBUCO, 2010 e 2014a).

Por fim, em 2014, foi fixado o entendimento pelo TJPE, através do CC nº 0005847-47.2014.8.17.0000, que o crime de corrupção de menor ao ser praticado em concurso de crimes com outro de maior potencial ofensivo, e neste as vítimas forem adultas, a competência para processar os crimes será de uma vara criminal comum da Capital (PERNAMBUCO, 2014b).

3.2 ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DAS VARAS DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RECIFE

As Varas de Crimes contra a Criança e o Adolescente do Recife estão localizadas na Rua Fernandes Vieira, Boa Vista, 405, Recife-PE, compondo o Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA), espaço que funcionou o Juizado Privativo de Menor, desde 1938, e, hoje, congrega as instituições que formam o sistema de defesa e atuam na prestação jurisdicional, especializadas para esse público, são elas: o Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Polícia e Defensoria Pública, bem como a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Entretanto, a Delegacia especializada, que funciona no CICA, apura atos infracionais, mas a responsável pela investigação dos crimes contra criança e adolescente está localizada no bairro da Madalena (PERNAMBUCO, 2018).

No CICA, as VCCCA funcionam no prédio 01, ocupando os dois andares. No térreo, estão a 2ª VCCCA, o Centro de Referência Interprofissional na Atenção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (CRIAR), a Defensoria Pública, que atua na 2ª Vara, o apoio policial e a recepção. No primeiro andar, estão a 1ª VCCCA, Central do Depoimento Acolhedor, Defensoria Pública que atua na 1ª Vara, Ministério Público (24ª e 43ª Promotorias) e cela para preso. O acesso ao primeiro andar dá-se unicamente através de uma escadaria.

3.3.1 Secretaria e assessoria

Cada Vara possui uma secretaria e uma assessoria. O quantitativo de servidores por Vara é estabelecido segundo o padrão definido por norma interna, segundo o qual as VCCCA devem possuir cada uma: 11 (onze) servidores, sendo 02 (dois) oficiais de justiça, 09 (nove) servidores dentre técnicos e analistas, destes 02 formam a assessoria do magistrado (TJPE, 2012). Há um déficit de pessoal, especialmente na 1ªVCCCA, que conta apenas com 08 (oito) servidores, incluídos os oficiais de justiça.

A secretaria tem como atribuição dar efetividade as ordens judiciais, observando os procedimentos estabelecidos na legislação e orientações do TJPE, dentre as atividades tem-se: redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício; realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; auxiliar nas audiências; zelar pela guarda dos autos, só permitindo a retirada de cartório dos casos autorizados em lei; fornecer certidão, independentemente de autorização do magistrado, observado o segredo de justiça; praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios, previstos no Adendo 1 do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça de Pernambuco (BRASIL, 2015; TJPE, 2018f)

A Assessoria de magistrado, composta de 02 (dois) servidores com formação em direito, cuja atribuição é assessorar o juiz na sua atividade judicante, dentre outras atividades deverá: analisar processos; elaborar estudos e minutas de decisões, sentenças e despachos; pesquisar a jurisprudência e a doutrina; e, realizar estudos estatísticos dos processos (TJPE, 2008).

3.3.2 Central de depoimento acolhedor

Os primeiros anos da VPCCCA foram marcados por muitas dificuldades na produção da prova, visto que a vara atuava com os mesmos instrumentos das varas criminais comuns e enfrentava desafios de ter a declaração da vítima, como principal elemento de prova, especialmente, nos crimes sexuais, e a defesa provocar excessivos confrontos, entre os depoimentos dela e as demais testemunhas, o que levava a produção de absolvições (UNICEF, 2004).

Na perspectiva de superar essas dificuldades e tendo como referência a experiência do TJRS, foi criada a Central de Depoimento Acolhedor, pela Portaria nº 215, do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de 10 de dezembro de 2009, com a atribuição de realizar entrevistas de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário estadual (TJPE, 2009).

Em maio de 2010, o Conselho de Magistratura, órgão que compõe a estrutura do TJPE, através do Provimento nº 07(TJPE, 2010a), estabeleceu medidas para operacionalização do procedimento de inquirições pela Central de Depoimento Especial, denominando-a de “DEPOIMENTO ACOLHEDOR”.

Esse instrumento normativo estabeleceu o procedimento para ouvida da vítima em sede de produção antecipada de provas, quando a autoridade policial entendesse que os indícios levantados com os familiares e testemunhas eram insuficientes para conclusão do inquérito, tornando-se necessária a ouvida da vítima. Este Provimento também determina o protocolo que deverá ser seguido na ouvida da vítima ou testemunha criança ou adolescente.

A Portaria nº 47, de 16 de junho de 2010, revogou expressamente a anterior, nº 215, apesar das alterações serem mínimas, restringindo-se as seguintes alterações: substituição de inquirição especial por depoimento acolhedor e exclui a restrição dos entrevistadores serem do quadro efetivo do TJPE, nos incisos II e III do art. 4º; e, no art. 8º, alteração apenas dos meios de gravação (TJPE, 2010b).

Em 2015, esse Provimento foi alterado nos artigos 9º e 10, através do Provimento nº 04, de 05 de março, dispondo sobre as formas de gravação, arquivamento e degravação dos depoimentos.

Em 2018, com a vigência da Lei 13.431/2017, são editados novo provimento e portaria, revogando tacitamente os anteriores. Em 31 de maio de 2018, o Conselho de Magistratura, aprova o Provimento 01/2018 (TJPE,2018b), corrigindo o equívoco

legislativo, passando este instrumento a estabelecer as normas que regulamentam os serviços de depoimento especial e a Portaria 001/2018 (TJPE, 2018c), a sua operacionalização.

Esse Provimento altera o objetivo determinado nas normas anteriores e estabelece que as Salas de Depoimento Acolhedor têm por finalidade prestar serviços auxiliares, especializado em proteção, prevenção e depoimento especial durante a produção de provas em processos judiciais. Numa de suas considerações, essa norma indica que a Central de Depoimento Acolhedor será constituída pelas salas de depoimento, entretanto na sua ementa e em seus dispositivos dispõem apenas sobre salas de depoimento acolhedor.

Nos instrumentos normativos anteriores, havia a previsão do procedimento de produção antecipada de provas, bem como a possibilidade da atuação de juízes plantonistas. Esses dispositivos traziam aspectos importantes para a operacionalização da Lei 13.431/17, porém o Provimento nº 01/2018 os revogou tacitamente.

A primeira sala de depoimento acolhedor foi implantada no prédio das VCCCA, em maio de 2010, fruto de uma parceria com a Childhood Brasil, para atender não só as demandas das varas especializadas, mas também, das de família e da infância e juventude.

Esta sala funciona no primeiro andar do prédio das VCCCA, ocupando três cômodos: o primeiro, serve de recepção e trabalho da equipe; o segundo, o ambiente onde ocorre a entrevista da vítima e, no outro espaço, a sala de audiência. Na sala de entrevista, há uma câmera e microfones utilizados pelo técnico, especializado em depoimento especial, e pela vítima, para que na sala de audiência, através de um aparelho de televisão, as partes acompanhem o depoimento da vítima. As entrevistas são gravadas em DVD, uma cópia anexada aos autos e outra arquivada na Secretaria das VCCCA.

O protocolo da entrevista está disciplinado na Portaria nº 01/2018 (TJPE, 2018c), estabelecendo cinco fases: planejamento e preparação, acolhimento, depoimento inicial, clarificação e finalização ou fechamento.

A equipe técnica da sala de Depoimento Acolhedor do Recife tem na sua composição: 02 (duas) psicólogas, 01 (uma) assistente social e um (01) analista administrativo.

Desde a sua criação até o final do primeiro semestre de 2018, foram realizadas 1.126 (um mil, cento e vinte e seis) audiências na sala de depoimento acolhedor de Recife, ouvindo 1.386 (um mil, trezentos e oitenta e seis) crianças ou adolescentes, destas 80,3% eram vítimas de crimes contra a dignidade sexual, 4,8% de lesão corporal ou maus-tratos e 14,9% em demandas civis⁶.

3.3.3 Centro de referência interprofissional na atenção às crianças e aos adolescentes vítimas de violência.

Logo após a instalação da VPCCCA, foram designadas uma psicóloga e uma assistente social, compondo uma equipe multidisciplinar, atuando separadamente a partir da solicitação do juiz (UNICEF, 2004).

Porém, numa perspectiva interdisciplinar e de uma atividade conjunta e articulada, em 21 de junho de 2009, foi normatizado o funcionamento da Equipe Interprofissional, com a criação do Centro de Referência Interprofissional na Atenção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (CRIAR), através da Portaria Conjunta nº 001 de 2009, dos juízes das VCCCA, José Renato Bizerra e Paulo Roberto de Souza Brandão. Entretanto, só foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TJPE no ano seguinte (TJPE, 2010c).

A Portaria Conjunta nº01/2009 vincula o CRIAR às VCCCA, instituindo-o como serviço auxiliar de apoio especializado aos juízes, atribuindo-lhe dentre outras: a elaboração de estudos, pesquisas e pareceres; e, a orientação, encaminhamento e prevenção junto às crianças e adolescentes vítimas de violência. O CRIAR constitui-se, assim, como um privilegiado de trabalho interdisciplinar, cujo atendimento visa, precipuamente, a proteção da vítima durante a sua participação no processo, evitando a sua exposição a novos riscos e fazendo os encaminhamentos necessários para rede de proteção (BEZERRA et al, 2015).

Apesar do artigo 4º, da Portaria Conjunta nº001/2009 (TJPE, 2010c), estabelecer que a Equipe Interprofissional será composta de profissionais da

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Central de Depoimento Acolhedor. **Audiências da 1ª e 2ª VCCCA em 2017**. Tabelas em word.

Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e outros profissionais especializados na área jurídica e de saúde, só estabeleceu as atividades a serem desenvolvidas pelos três primeiros serviços, faltando elencar as atividades das outras especialidades.

O CRIAR funciona no térreo do prédio das VCCCA, ocupando 05 (cinco) ambientes, compostos de salas de trabalho coletivo e de atendimento individual às crianças, adolescentes e adultos, constituindo-se em espaços separados, cada qual com decoração própria para as faixas etárias que atendem.

O fluxo de atendimento dá-se com o encaminhamento dos processos pelos juízes para o CRIAR, explicitando os aspectos que deverão ser avaliados pela equipe interprofissional. A equipe do CRIAR elabora o relatório interprofissional, a partir de: entrevistas sociais, psicológicas e pedagógicas; visitas domiciliares e institucionais; e, contatos com profissionais da rede socioassistencial. O Relatório é encaminhado para o juiz solicitante, que abrirá vista às partes que poderão solicitar esclarecimento à equipe do CRIAR, bem como, a participação de algum dos seus técnicos, em audiência para prestar esclarecimento (TJPE, 2010d).

O relatório descreve os aspectos identificados pelos especialistas nas entrevistas e visitas, sugere medidas de proteção necessárias, opina sobre a necessidade ou não de ouvida da vítima em audiência e informa os encaminhamentos feitos à rede de proteção (TJPE, 2010d).

Desde a sua criação em 2009 até o final do primeiro semestre de 2018, o CRIAR já analisou 893 (novecentos e noventa e três) processos, atendendo 1.098 (mil e noventa e oito) vítimas, sendo 582 (quinhentos e oitenta e dois) de crimes contra a dignidade sexual⁷.

Para Silva (2010), em estudo sobre as VCCCA, a entrada da equipe interprofissional completa a leitura da realidade ao somar a contribuição desses profissionais à atividade jurídica, tornando multidisciplinar o trabalho das varas.

O CRIAR constitui-se, assim, como espaço privilegiado de trabalho interdisciplinar, cujo atendimento visa estabelecer vínculos de confiança com a

⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Centro de Referência Interprofissional na atenção à criança e ao adolescente vítima da Capital-CRIAR. **Dados de 2008 a 2018**. Recife, 2018. Tabelas em excel.

vítima e sua família, verificar o grau de risco a que a criança ou adolescentes estão submetidos e as medidas que devem ser tomadas. Uma das medidas tomadas diretamente pela equipe do CRIAR é o encaminhamento para a rede socioassistencial, tratando-se de uma ação intersetorial e de articulação desenvolvida a partir de parcerias do CRIAR com outras instituições (VASCONCELOS, 2012; BEZERRA et al, 2015).

Dentre as parcerias, destacam-se a firmada entre o TJPE e o Centro de Estudos, Pesquisas e Atendimento Relativos à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (CEPARVS), inaugurado pela Childhood Brasil em 2010, no Recife, que consistiu em garantir 10 (dez) vagas, inicialmente, para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual encaminhadas pelo CRIAR, permanecendo a parceria até a data atual (ARAUJO, PINTO e BEZERRA, 2014).

3.3 ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE ATUAM NAS VARAS DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RECIFE

Para compreender a dinâmica das VCCCA, faz-se necessário conhecer os outros órgãos do sistema de justiça criminal, que atuam conjuntamente na promoção de um processo justo, compartilhando a responsabilidade de garantir a ampla defesa, o contraditório e a proteção integral à criança e ao adolescente.

Portanto, atuam nas Varas: o MP, Defensoria Pública, CENDHEC e DPCA, os quais serão sucintamente descritos, privilegiando os aspectos específicos de atuação na Vara. Porém, previsto como um órgão do subsistema de defesa, o Conselho Tutelar não será objeto desse estudo por não ter uma atuação direta nos processos da VCCCA.

3.3.1 Ministério Público

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, desempenha uma das funções essenciais à Justiça, no processo criminal e é titular da ação penal pública, que é a da maioria absoluta dos processos das VCCCA (BRASIL, 1988; JARDIM e AMORIM, 2013).

No CICA, o MPPE tem sede própria desde 1998, onde funcionam 13 (treze) Promotorias de Justiça, sendo 11(onze) de Defesa da Cidadania e 02 (duas) Criminais. As primeiras funcionam junto às Varas da Infância e Juventude e as Criminais, perante às VCCCA. Possui também um setor técnico, composto por psicólogo e assistente social que assessoram as promotorias de Defesa da Cidadania (TJPE, 2018d).

Apesar do prédio próprio do MPPE no CICA, as Promotorias, que atuam junto às VCCCA, funcionam no mesmo prédio das Varas, em duas salas, no primeiro andar, disponibilizadas pelo TJPE.

As Promotorias de Justiça Criminais da Capital, 24^a e 43^a, atuam no processo após o recebimento da denúncia. O acompanhamento da investigação criminal e o oferecimento da denúncia são atribuições da Central de Inquérito (PERNAMBUCO, 1994b).

As Promotorias de Justiça, que atuam nas VCCCA não recebem denominação específica, como as que atuam perante às Varas da Infância e Juventude. Entretanto, seus titulares têm buscado uma maior especialização na sua atuação e articulação com as demais instituições. Com essa finalidade, as Promotorias realizaram, em agosto de 2017, uma audiência pública, cujos temas abordados forma aprofundados em reuniões setoriais, ocorridas durante o ano de 2018.

Na audiência, realizada no dia 18 de agosto de 2017, no auditório da Coordenadoria da Infância e Juventude, localizada no CICA, sob a presidência dos titulares das 43^a e 24^a Promotorias, participaram representantes das VCCCA, Promotorias da Infância e Juventude, Conselheiros Tutelares de Recife, diversas outras autoridades e cidadãos, com o fim de tratar a temática “Crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes: a prevenção começa em casa”(MPPE, 2017a).

Nessa audiência, foram pactuadas algumas propostas. Dentre elas, destacam-se aquelas nas quais existe alguma relação com o trabalho direto das VCCCA, quais sejam: colocação de crianças ou adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, em entidade de acolhimento somente como última alternativa, priorizando o afastamento do agressor do lar; seja fixado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, nos ofícios requisitando providências ou informações ao Conselho Tutelar de Recife; realização de um mutirão na 1^a VCCCA; e, realizar

reunião específica sobre produção antecipada de prova, para oitiva da vítima criança e adolescente (MPPE, 2017a).

A reunião setorial, realizada em 24 de novembro de 2017, teve como objetivo revisar medidas e deliberações da audiência pública, sendo dentre outras pactuadas: o mutirão na 1ªVCCCA; realização de reunião específica, entre Central de Inquérito da Capital, DPCA, Secretaria de Defesa Social(SDS) e juízes das VCCCA, sobre prova antecipada e da Construção de um Centro Integrado, para oitiva da vítima criança e adolescente, conforme Lei 13.431/17; reforço pelas VCCCA para evitar contato entre a vítima e acusado, quando da sua oitiva judicial; e, providência, por parte da administração do CICA, de um recepcionista para a 1ª VCCCA, bem como a separação dos banheiros públicos das VCCCA, para garantir a privacidade das partes (MPPE, 2017b).

No dia 02 de fevereiro de 2018, foi realizada outra reunião setorial, no auditório da Sede das Promotorias da Infância e Juventude da Capital, com a finalidade de revisar medidas e deliberações da audiência pública realizada em agosto de 2017.

Nesta reunião, houve a participação de representantes do judiciário, da segurança pública e do MPPE, que pactuaram: caber escuta e depoimento especial pela autoridade policial, mas só escuta nas hipóteses de vítimas menores de 07 (sete) anos ou de abuso sexual, limitado ao estritamente necessário; o depoimento especial só em juízo; informar, à DPCA, SDS e Secretaria de Planejamento do Estado, ao MPPE, em 10 (dez) dias úteis, sobre ocorrências diárias e ações efetivas para cumprimento das disposições da Lei 13.431/17, dentre elas: a criação de vara especializada em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, criação de novas delegacias especializadas e criação e formação de equipes interprofissionais; e, providenciar, a diretoria do Cica, recepcionista para o primeiro andar do bloco 01 (um), separação de banheiros públicos no prédio das VCCCA, sistema de ventilação para a sala de presos no 1º andar do Bloco 01(MPPE, 2018a).

3.3.2 Defensoria Pública

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional, com atribuição definida pela CRFB/88, de orientação jurídica e defesa, integral e gratuita

das pessoas que não têm condições financeiras de contratar advogado (BRASIL, 1988).

A Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE), na área da Infância e Juventude, atua através do Núcleo em Defesa da Criança e do Adolescente (NUDCA), ligado estruturalmente à Subdefensoria Cível, nas ações de atos infracionais e ações cíveis (TJPE, 2018d).

Entretanto, os defensores criminais, que atuam nas VCCCA, estão ligados administrativamente a Subdefensoria Criminal, através do Núcleo de Defensores Criminais da Capital⁸.

A Defensoria Pública, nas VCCCA, atua apenas na defesa do acusado hipossuficiente, não havendo assistência jurídica às vítimas.

3.3.3 Centro Dom Helder Câmara

O Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC), organização social, sem fins lucrativos, fundado em 02 de novembro de 1989, por membros do antigo setor jurídico da Comissão de Justiça e Paz de Recife e Olinda, professores e alunos do Instituto de Teologia de Recife (ITER) e por militantes de direitos humanos, localizada, desde sua fundação, no Recife.

O CENDHEC, como centro de defesa, para cumprir a sua missão de promover e defender os direitos humanos, atua em duas frentes, materializadas nos programas: *Direito à Cidade*, que visa contribuir para a garantia da posse da terra das moradoras e dos moradores das Zonas Especiais de Interesse Social da cidade do Recife, garantindo-lhes uma moradia digna e com qualidade de vida; e, *Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente*, cujo objetivo é a promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, atuando no Recife e no sertão de Pernambuco (CENDHEC, 2008 e 2018).

Na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, o CENDHEC contribui, desde os movimentos pré-constituintes, na inserção da garantia

⁸ NEVES, Ana Elizabeth Moreira. **Estrutura da defensoria pública**. Recife, setembro, 2018. Informação Verbal.

constitucional de proteção integral, na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente e na sua implementação.

Nesta perspectiva, ao longo das últimas três décadas, o CENDHEC tem produzido materiais para formação dos membros do sistema de garantia, realizado capacitações, atuado na promoção de ações de defesa e notificação das autoridades do subsistema de defesa ações para que promovam o acesso à justiça de crianças e de adolescentes (CENDHEC, 2008; LUNA e LIMA, 2017).

O CENDHEC contribuiu diretamente para a criação das VCCCA, como órgão da sociedade civil, que sempre atuou nos eixos de promoção e controle, denunciando e propõe ações para garantir o acesso das crianças e adolescentes vítimas à justiça em Recife (CENDHEC, 2008; LUNA e LIMA, 2017).

A atuação nas VCCCA dá-se no âmbito do segundo programa que segue a lógica do Sistema de Garantia de Direitos, através dos seus eixos da promoção, defesa e controle social. No tocante ao Eixo Defesa, e, portanto, nas VCCCA, o CENDHEC realiza o atendimento jurídico-social de casos de violências contra crianças e adolescentes, interagindo com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em especial com os órgãos do campo da Segurança e Justiça da Infância e Juventude, com o fim de garantir ao público atendido o acesso à Justiça (CENDHEC, 2008; LUNA e LIMA, 2017).

Dessa forma, a atuação jurídica, junto às VCCCA dá-se com o acompanhamento dos casos desde a investigação policial até a instrução criminal, exercendo o papel de assistente de acusação (CENDHEC, 2008; LUNA e LIMA, 2017).

Como assistente de acusação, nos processos das VCCCA, o CENDHEC atua na assistência jurídica às vítimas e no atendimento interdisciplinar que consiste no atendimento integrado de profissionais da área de Direito, Serviço Social e Psicologia (CENDHEC, 2008; LUNA e LIMA, 2017).

Atualmente, o CENDHEC realiza o acompanhamento de cerca de 264 processos, no âmbito do Projeto Defesa do Programa Direitos da Criança e do Adolescente, na região metropolitana de Recife e encaminha as vítimas para

atendimento pela rede de proteção. Destes, 50 (cinquenta) são das VCCCA⁹ (CENDHEC, 2008).

3.3.4 Departamento de polícia da criança e do adolescente

A instrução criminal realizada pelas VCCCA é antecedida dos procedimentos investigativos, presididos pelo Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente, através da Unidade de Prevenção e Repressão aos Crimes contra Crianças e Adolescentes-UNIPRECA (PERNAMBUCO, 2018).

Pioneiramente, também, coube ao Estado de Pernambuco a implantação de um órgão específico para atuar na prevenção e repressão de crimes contra crianças e adolescentes, criado através do Decreto 17.495, de 13 de maio de 1994, denominado de Diretoria de Polícia da Criança e do Adolescente, que continha em sua estrutura dois departamentos, 01 (um) de apuração de ato infracional e outros de apuração e repressão dos crimes contra vítimas nessa faixa etária (PERNAMBUCO, 1994a).

Hoje, o Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) possui 03 (três) unidades na sua estrutura: a Unidade de Apoio Técnico (UNIAT), responsável pelo atendimento inicial especializado das vítimas, tratamento estatísticos dos dados e investigação de crianças desaparecidas; a Unidade de Prevenção e Repressão dos Atos Infracionais (UNIPRAI), que apura os atos delituosos praticados por adolescente; a UNIPRECA, que tem por atribuição a investigação dos crimes contra as crianças e adolescentes e atuam diretamente para as VCCCA; e, 02 (duas) delegacias especializadas nos municípios de Paulista e Jaboatão dos Guararapes, cumulando as funções de apurar atos infracionais e crimes contra criança e adolescente.

A UNIPRAI localiza-se no prédio do CICA e a UNIPRECA, no bairro da Madalena (PERNAMBUCO, 2018), ambos na cidade do Recife/PE.

⁹ CENDHEC. **Lista atualizada de processos CENDHEC 2018**. Recife, 2018. Tabela em excel.

Segundos dados fornecidos pela DPCA, em 2017, as unidades especializadas registraram 1.569 (mil quinhentas e sessenta e nove) ocorrências contra crianças e adolescentes, destas 58% ocorreram em Recife¹⁰.

Após ouvir o noticiante, testemunhas e a vítima, nos casos em que se deixam vestígios, a autoridade policial encaminha a vítima para exame no Instituto de Medicina Legal (IML). Até outubro de 2018, as crianças e adolescentes eram atendidos no IML, no mesmo local que os adultos vítimas de crimes diversos, sendo identificada por Souza (2013), a dificuldade das famílias em levar as vítimas para perícia, pela falta de condição de custear o deslocamento, por medo e por vergonha.

Entretanto, no dia 10 de outubro de 2018, foi inaugurado um novo espaço para atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas, dentro do próprio IML, mas em local reservado e decorado, especificamente, para esse público (BUARQUE, 2018).

¹⁰ PERNAMBUCO. Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente. **Quantitativo de crianças e adolescentes vítimas, de ocorrências registradas nas delegacias do DPCA, por natureza (Região Metropolitana)- de 01/01/2017 a 31/12/2017**. Recife, 2017. Tabela em word.

4 VCCCA DE RECIFE: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESPECIALIZADA PARA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A análise da dinâmica e do funcionamento das VCCCA teve como referência as categorias, identificadas e estudadas na revisão de literatura. Estas categorias foram imprescindíveis para identificação dos fatores que contribuem para a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas, durante a prestação jurisdicional, a saber: formação dos profissionais, ouvida da vítima criança e adolescente, equipe interprofissional e procedimentos.

Para essa análise, fez-se um corte temporal correspondente ao ano de 2017, considerando que neste ano, as duas varas funcionaram com a mesma estrutura, apenas com um juiz atuando, bem como pode-se analisar num período de doze meses contínuo a dinâmica processual das varas.

O acervo das VCCCA, em dezembro de 2017, era de 2.564 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro) processos, sendo 1.489 (mil, quatrocentos e oitenta e nove) sem sentença, 788 (setecentos e oitenta e oito) com sentença, destes 287 (duzentos e oitenta e sete) estavam no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em grau de recurso. Portanto, 58% (cinquenta e oito por cento) dos processos em tramitação nas varas, ainda não estavam sentenciados.

Em 2017, segundo dados extraído do Sistema *Judwin* do TJPE, foram distribuídos 396 (trezentos e noventa e seis) processos para as VCCCA e 383 (trezentos e oitenta e três) foram sentenciados, sendo 05% dentre os julgados, distribuídos naquele mesmo ano. As VCCCA atingiram uma média de 105,58% da Meta 01¹¹ estipulada pelo CNJ para o Judiciário Brasileiro para 2017, porém uma das Varas alcançou o percentual de 126,32% (tabela 01).

¹¹ **Meta 1:** Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Tabela 1 - Cumprimento da Meta 1 pelas VCCCA em 2017, comparada com o Judiciário Estadual de Pernambuco e Nacional

BRASIL	NORDESTE	PERNAMBUCO	VCCCA/RECIFE
105,63%	97,06%	105,71%	105,58%

FONTE: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo CNJ e TJPE (CNJ, 2017; TJPE, 2017)

Do total de processos distribuídos às VCCCA, 38% eram de crimes contra a dignidade sexual; 21% classificados como de violência doméstica, aqueles previstos no artigo 129, §9º do Código Penal; 8%, igualmente, de ameaças e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; 5% crimes contra o patrimônio; e, 18% de outras espécies de crimes.

Não obstante, tenham sido proferidas 383 (trezentos e oitenta e três) sentenças no ano de 2017, os resultados só poderiam ser analisados dos processos que estivessem registrados no livro de sentença. Naquele ano, foram registrados 315 (trezentos e quinze) processos, cujos dados estão disponíveis no sistema informatizado do TJPE.

Apesar dos crimes contra o patrimônio terem sido poucos distribuídos em 2017, foi o maior número dentre os sentenciados e registrados, com 38% do total, 28% foram de crimes sexuais, 01% dos de violência doméstica e 33% dos demais.

Quanto ao resultado dos processos, dentre os registrados no livro de sentença em 2017, a maioria foi de condenação, seguido dos que tiveram o processo suspenso por ter pena mínima até um ano e o denunciado preencher os requisitos previsto na legislação para serem beneficiados, sendo extinta a punibilidade após o período de prova (Figura 2)

Figura 2 - Total de sentenças registradas pelas VCCCA em 2017 por espécie de resultado



Analizados comparativamente com os estudos do UNICEF (2004) e de Silva (2010), há uma significativa ampliação do número de processos julgados, elevação da quantidade de condenações e redução das extinções da punibilidade pela prescrição, conforme quadro abaixo. Ressaltando, que os dados levantados por Silva (2010), correspondem ao período de 31.10.2008 a 31.10.2009(Tabela 02).

Tabela 2 - Resultados dos Processos nas VCCCA nos anos de 2004, 2009 e 2017

Espécies	2004	2009	2017
Total de processos julgados	142	161	383
Condenação	26%	35%	65%
Absolvição	36%	2%	8%
Prescrição	22%	51%	8%
Suspensão do processo	6%	9%	15%

Fonte: Elaborado pela autora

Verifica-se no quadro acima, que no ano de 2009, a maioria dos processos foram encerrados com a extinção da punibilidade pela prescrição, período que coincide com a criação da 2ª VCCCA, a consequente redistribuição dos processos e (re)organização das varas.

Para a análise proposta neste estudo, escolheu-se dentre os processos tramitados na vara em 2017, os que tiveram a instrução criminal encerrada naquele ano e foram devidamente registrados no livro de sentença, selecionando 10 (dez) processos por Vara, por espécie do resultado e tipo penal, resultando em 06 processos que tiveram a punibilidade extinta, 12 (doze) condenatórios e 02(dois) absolutórios. Porém, verificou-se que das condenações por crimes sexuais, 73% estavam no TJPE para processar apelação criminal.

Assim, não estando nas Varas o quantitativo de processos condenatórios que se desejava analisar, foram reduzidos a 15 (quinze) processos, sendo: 07 (sete) condenatórios, 06 (seis) de extinção de punibilidade e 02 (dois) absolutórios. Ressalte-se que os patrimoniais, por seguirem sempre uma mesma dinâmica, foram selecionados por saturação. A análise dos processos com sentenças condenatórias recairia em maior quantidade, nos crimes sexuais, por sempre revelarem aspectos singulares em cada um. Por isso, dos crimes sexuais analisou-se a totalidade dos processos sentenciados em 2017 que ainda estavam nas varas.

Nos 15 (quinze) processos analisados, havia 16 (dezesesseis) vítimas, pois em 03 (três) deles, P09, P11 e P15, ofenderam-se 02(duas) pessoas. Havia também 17 (dezesete) acusados porque nos processos, P05 e P11, atuaram em conjunto dois indivíduos para a prática do delito.

4.1 DADOS GERAIS EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS ANALISADOS

Os 15 (quinze) processos analisados foram sentenciados e, portanto, tiveram a instrução criminal encerrada em 2017. Destes 60%, tiveram a investigação e instrução criminal encerrada, em média mais de 02(dois) anos, e 40% em mais de 04(quatro) anos.

A maioria das 18 (dezoito) vítimas possuíam menos de 14(catorze) anos de idade, correspondendo a 78% do total. Destas, 56% eram do sexo feminino e 44%, do masculino. A agressão foi, na maioria das vezes, praticada por parentes das vítimas, pessoas do seu círculo afetivo. Os agressores eram pais, padrastos, primos ou namorados, num total de 59%. Dos 17 (dezesete) acusados, 88% eram do sexo masculino, 53% eram reincidentes na prática delitiva, 53% possuíam ensino fundamental incompleto e apenas 01(um) com superior completo.

A predominância da violência contra meninas revela a construção cultural da concepção de gênero e a influência na construção da identidade feminina. Aspecto que deve ser enfrentado na definição das políticas públicas.

Os fatos ocorreram 60% na residência da vítima, sendo noticiados em 80% dos casos, pela vítima ou genitores, diretamente a um órgão de segurança pública.

A defesa dos acusados foi feita em 73% dos casos pela Defensoria Pública, e em apenas no P02 houve a participação de advogado particulado nomeado pelo genitor da vítima, durante a investigação criminal.

4.2 ASPECTOS EVIDENCIADOS A PARTIR DAS CATEGORIAIS IDENTIFICADAS

A análise dos processos revela os principais fatores de proteção à vítima crianças e adolescentes. Estes foram identificados a partir das categorias estudadas na revisão de literatura. Não teve este trabalho, a pretensão de ser exaustivo, mas de levantar aspectos emblemáticos para evitar a violência institucional e apontar possíveis caminhos.

4.2.1 Procedimentos

A entrada da vítima, nos casos estudados, no sistema de justiça deu-se através dos órgãos de segurança pública, correspondendo a 100% dos casos analisados, provocada, principalmente por vítimas e genitores.

Pinto e Costa (2012), ao estudarem 08 (oito) casos de famílias de vítimas, crianças e adolescentes, em busca de acesso à justiça na região metropolitana de Recife, apontaram que a precária condição financeira das vítimas dificultava o deslocamento entre os órgãos do sistema de justiça criminal para acompanhar a investigação e a instrução criminal, além do que as estruturas dos órgãos não favoreciam a proteção, pela falta de qualificação profissional e espaços apropriados.

Estes autores também apontam que das 08 (oito) vítimas, apenas 02 (duas) procuraram a Defensoria Pública e as outras demonstraram desconhecer a existência dessa estrutura pública para sua assistência.

Dos 15 (quinze) processos analisados nesse estudo, a Defensoria Pública atuou em 73% na defesa dos acusados e em nenhum deles na assistência à vítima. A nomeação de advogado particular, por representante da vítima, em apenas um processo, é ilustrativa da dificuldade de assistência às vítimas durante a investigação e instrução criminal. O CENDHEC, conforme informações anteriores, atua em apenas 50 (cinquenta) processos nas Varas, ficando a maioria das vítimas sem qualquer assistência jurídica.

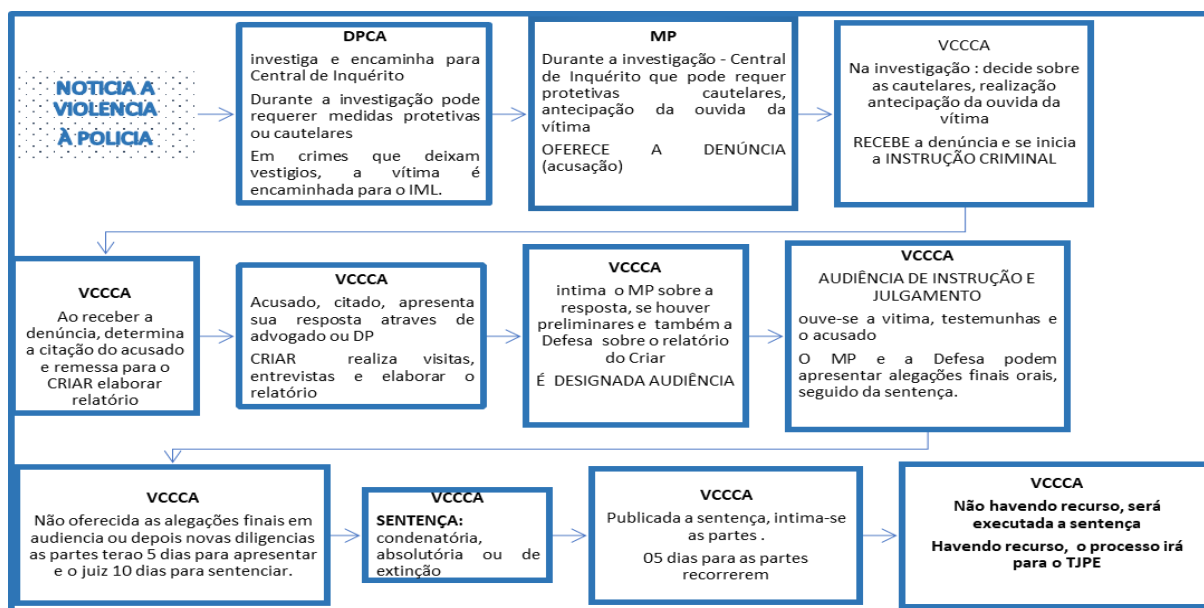
Portanto, não há orientação à vítima de como será sua participação na investigação e quais os seus direitos e de seus familiares. Apenas na instrução, nos processos que são encaminhados para o CRIAR, há esclarecimento às famílias e vítimas sobre os procedimentos e da possível participação da vítima na audiência de instrução criminal.

A assistência jurídica à vítima e a sua família é uma garantia estabelecida expressamente na Lei 13.431/2017, que está sendo violada, e que sua ausência prejudica a efetividade da proteção que o Sistema de Garantias deve assegurar.

O tempo de tramitação dos processos também é um aspecto importante para efetividade da prestação jurisdicional e fator de proteção da vítima. Regra geral, os processos apresentam um mesmo fluxo de atendimento, principalmente por seguirem as normas estabelecidas no CPP, com algumas particularidades, tendo em conta a estrutura das VCCCA. Ressalte-se que nos processos que há a participação

de Assistente de acusação, a exemplo do CENDHEC, será ouvido sempre depois do MP, na fase da instrução criminal (Figura 3).

Figura 3 - Fluxograma dos processos nas VCCCA



Os processos de médio potencial ofensivo, selecionados neste estudo, apuraram crimes de violência doméstica ou abandono de incapaz e, entre o recebimento da denúncia e a extinção da punibilidade tramitaram num tempo médio de 03(três) anos, incluindo o período de prova de 02(dois) anos.

Nos processos, que apuraram crime contra o patrimônio, o tempo médio da instrução penal foi de 09 (nove) meses e os contra a dignidade sexual, tramitou da seguinte forma: em 01 (um) processo a instrução não foi realizada, porque foi proposto arquivamento do procedimento investigatório por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato; em 02 (dois) deles, do recebimento à sentença, passou-se em média 2(dois) anos e 06(seis) meses; 02(dois) tramitaram em média em 01(um) ano; e, em 02(dois) processos, a instrução deu-se em mais 09 de (nove) anos.

Nos dois processos, em que a instrução ultrapassou 09 (nove) anos, num deles chegou-se até mais de 14 (catorze) anos. Em ambos teve aspectos comuns, tais como: crimes contra a dignidade sexual; primeira audiência de instrução e julgamento designada para mais 08 (oito) anos após os fatos; insistência do representante ministerial em ouvir testemunhas não encontradas, provocando diligências exaustivas para busca de endereços, o que levou o magistrado a

repassar para o MP o encargo de indicar os endereços; expedição de carta precatória, num deles vítima, testemunhas e acusado residiam em comarcas diversas; remarcação de audiências por ausência de partes; e, em ambos houve condenação na análise do mérito e extinção da punibilidade, num pela prescrição retroativa e noutro por morte do agente.

Considerando o período da investigação e do arquivamento depois da sentença, o tempo de tramitação, da maioria dos processos, fica em média mais de 03 (três) anos. Verificando-se apenas o tempo da instrução criminal, critério utilizado pelo CNJ, a maioria dos processos analisados, das VCCCA, estão abaixo da média estadual e acima da nacional na tramitação de feitos no primeiro grau de jurisdição, que são, respectivamente, de 03 (três) anos e 08 (oito) meses e de 01 (um) ano e 05(cinco) meses (CNJ, 2018).

Apesar do tempo de tramitação está abaixo da média da justiça estadual de Pernambuco, mas acima da taxa de congestionamento, índice pelo qual se verifica a efetividade do órgão jurisdicional, cujo cálculo leva em conta o total dos processos novos que ingressaram, os baixados e o estoque pendente, no final do período anterior ao período base. A taxa de congelamento das VCCCA é em média de 87,3%, estando bem acima da média nacional da justiça estadual e do Estado de Pernambuco (CNJ, 2018TJPE, 2018f).

Tabela 3 - Taxa de congestionamento das VCCCA em 2017 comparada com as do Judiciário Estadual de Pernambuco e Nacional

BRASIL	PERNAMBUCO	VCCCA
71%	63%	87,3%

FONTE: elaborada pela autora a partir dos dados fornecidos pelo CNJ, 2018 e TJPE, 2018f)

Observa-se, entretanto, que há uma possível incongruência, nos dados trabalhados pelo CNJ, pois, segundo informação obtida na secretaria das varas¹², os processos que são remetidos para o TJPE em grau de recurso, não são dados

¹² ALBUQUERQUE, Mariana. **Baixa de processos**. Recife, outubro de 2018. Informação verbal.

baixados e continuam figurando como processos pendentes, compondo negativamente o cálculo da taxa de congestionamento.

Dos 788 (setecentos e oitenta e oito) processos já sentenciados nos últimos anos pelas VCCCA, 287 (duzentos e oitenta e sete) foram remetidos ao TJPE em grau de recurso. A taxa de recorribilidade¹³ externa das VCCCA são superiores a do TJPE e da nacionalmente atingida pelo judiciário estadual (CNJ, 2018a).

Tabela 4 - Taxa de recorribilidade das VCCCA em 2017 comparada com as do Judiciário Estadual de Pernambuco e Nacional

BRASIL	PERNAMBUCO	VCCCA
7,5%	8,5%	36,42%

FONTE: elaborada pela autora a partir dos dados fornecidos pelo CNJ, 2018a e TJPE, 2018f)

Nos processos com sentenças registradas em 2017 nas VCCCA, recorreu-se em 25% deles, nos de crime contra à dignidade sexual, apelou a segunda instância em 92% deles.

Recorrer à instância superior faz parte da garantia da ampla defesa e do contraditório, mas também perpetua o sofrimento das vítimas que se veem presa a uma história que querem esquecer.

O planejamento de audiência segue a rotina estabelecida por cada vara, não havendo nos autos maiores informações sobre o horário que a vítima frequenta à escola ou indicação de qual horário lhe é mais conveniente.

Nos 15 (quinze) processos analisados, 53% tiveram apenas uma audiência de instrução e julgamento, 20% em 02(dois), 13% foram designadas até 07 (sete) audiências, 07% em 03(três) e neste mesmo percentual não teve audiência. A indicação de que mais da metade dos processos se findaram com a realização de apenas uma audiência, é um indicador importante que aponta um avanço no sentido da celeridade processual e proteção da vítima. Porém, nos crimes sexuais, essa situação ocorreu em apenas 37% processos.

¹³ é dada pela proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza. São computados, por exemplo, recursos como a apelação, o agravo de instrumento, os recursos especiais e extraordinários.(CNJ, 2018a)

O tempo entre a ocorrência do fato delituoso e a realização da audiência na instrução criminal foi de menos de 01 (um) ano em 40% dos processos, em média 03 (três) anos para 40% e em 13%, ocorreu a primeira audiência 08 (oito) anos depois dos fatos e, em 7%, houve arquivamento do procedimento investigatório, não havendo instrução.

Verifica-se que quanto mais próximo dos fatos, a intimação e o comparecimento de vítimas, testemunhas e do acusado à audiência são mais prováveis. Nos processos, em que transcorreu mais de 08 (oito) anos entre os fatos delituosos e a realização da audiência, estes atos foram intermediados por um longo período de buscas por endereço das partes, cujo resultado, nos P02 e P10, foi a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Quanto à prescrição da punibilidade apontada na instalação da VPCCA como um problema a ser superado, numa comparação com a pesquisa feita por Silva (2010) sobre as VCCCA, houve uma diminuição significativa do número de processos extintos pelo decurso do tempo, sem a efetiva atuação estatal. Segundo Silva (2010), do período de 31/10/2008 a 31/10/2009, foram sentenciados 161 processos, destes 51% deu-se a prescrição. Em 2017, o número de sentença cresceu para 387 e o número de sentença extintiva pelo decurso do tempo baixou para 14,98%.

O acesso às Varas é feito através de uma única entrada, o que pode ocasionar o encontro da vítima com o acusado, visto que os mandados de intimação de audiência deles possuem as mesmas orientações, inclusive de horário. Além de existir um único banheiro para o público, incluindo as vítimas, situado no primeiro andar, cujo acesso é tão somente por uma escadaria.

Os ambientes das VCCCA seguem o padrão do judiciário, cores sóbrias e móveis de escritório, excetos nos espaços de atendimento do CRIAR e da sala do Depoimento Acolhedor, onde a decoração e móveis são apropriados as essas faixas etárias.

A recepção das partes é feita no térreo e encaminhada para suas respectivas salas e varas, tendo cada uma das Varas uma sala para testemunhas e vítimas,

estas quando não ouvidas no depoimento acolhedor. Nestes aspectos, as varas apresentam certa dificuldade para acomodar as partes e evitar o encontro entre acusado e vítimas, limitação imposta pela própria estrutura do prédio¹⁴.

Em relação as medidas protetivas, fator também de proteção, apenas no Processo de nº 14 (P14) foram determinadas em favor de vítima de crimes contra a dignidade sexual e violência doméstica. As medidas foram requeridas em razão do crime de violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006).

As medidas consistiram em proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e do acusado frequentar a residência dela. Nesse processo não foi cumprida a determinação de remeter os autos para o CRIAR, não havendo estudo social e psicológico sobre a vítima, logo não podendo valorar a efetividade das medidas.

No P02, o acusado era o padrasto da vítima, tendo o genitor agido perante o juízo cível e conseguido a guarda da filha, mantendo-a distante do seu suposto agressor. E, no P13, houve decretação da prisão preventiva do acusado, na decisão que recebeu a denúncia, acolhendo pleito da autoridade policial e ministerial, situação que se manteve até a condenação definitiva.

Verifica-se, que as medidas de proteção não se constituem como regra, sendo escassa a representação do órgão ministerial ou da segurança pública. A única hipótese de determinação de medidas, dentre os processos analisados, ocorreu no âmbito da violência contra a mulher, não sendo a infância e juventude o objeto da proteção.

No tocante a reparação dos danos causados à vítima, identificada na revisão da literatura e legislação como instrumento de proteção, não foi determinada em nenhum dos processos analisados, pois não houve requerimento das partes, nem discussão durante a instrução criminal.

Entretanto, o Ministério Público, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude e as Promotorias

¹⁴ CABRAL, Viviane Falcão. ALBUQUERQUE, Mariana. **Estrutura das varas**. Informação verbal.

Criminais, em 06 de novembro de 2018, publicou a Nota Técnica Conjunta nº 01/2018 que orienta a formulação de pedido indenizatório na inicial acusatória, nos crimes envolvendo violência sexual contra criança e adolescente (MPPE, 2018b).

Outro aspecto ausente nos processos, mas apontado na Resolução 20/2005 da ECOSOC e Resolução nº 169/ 2014, do CONANDA, como instrumentos de proteção, é a possibilidade de utilização de meios alternativos de solução de conflito. Estes meios podem ser mais efetivos nos processos de crimes de médio potencial ofensivo nos quais são propostas suspensão do processo.

Essas suspensões ocorreram em 04 (quatro) dos processos analisados, P03, P04, P08 e P09, cujos agressores foram um dos genitores das vítimas. Os genitores praticaram o crime de violência doméstica, previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, caracterizado como lesão corporal de natureza leve, fruto de um ambiente familiar desestruturado e que usa a violência como meio corretivo.

Nos processos P03 e P09, as genitoras foram acusadas de abandono de incapaz, que se dá por negligência. No primeiro, a genitora deixou a vítima de 07(sete) anos de idade, sozinha em frente a um estabelecimento penitenciário, enquanto ela visitava seu companheiro e no outro, a acusada deixou os dois filhos menores de 6 (seis) anos, sozinhos em casa e foi para uma festa.

Nessas situações, as estratégias de enfrentamento da violência devem não apenas responsabilizar os agentes, mas garantir a reparação dos danos causados pelos agressores e a interrupção do círculo de violência, articulando o apoio sociofamiliar e atendimento aos pais agressores e de toda família, a fim de desenvolver vínculos de cuidado e de solidariedade (BARROS e FREITAS, 2015)

Apesar das especificidades dos casos e da necessidade de proteção das vítimas, as condições estabelecidas para a suspensão são comuns às adotadas em quaisquer outros processos. Apenas no P04, estabeleceu-se uma condição mais específica para o caso que foi a de “Proibição de lesar de qualquer forma seus filhos”. Além de ser bastante genérica, não foi determinado nenhum acompanhamento para verificar sua eficácia, tendo ao final do período de dois anos, extinta a punibilidade sem daquela condição se fazer referência.

Nesses processos em que houve suspensão, não há registro da atuação da rede de apoio, não há atuação do CRIAR, não houve nenhuma determinação de medidas protetivas. Nestas hipóteses, medidas alternativas poderiam ter sido estabelecidas, pois as famílias envolvidas demonstraram desajustes que o poder

público tem a obrigação de apoiá-los a superar, através de uma atuação integrada que garanta o acesso às políticas públicas.

A sentença põe fim ao processo, mas nem sempre ao conflito e as consequências geradas pela violência e responsabilização, devendo a situação familiar ser acompanhada antes, durante e após o processo, independente da solução dada ao caso, porque a responsabilidade do Estado com a família e em especial, com a criança e o adolescente, não se encerra com o trabalho do sistema de justiça (SILVA, 2010).

Visando superar estas dificuldades, o corpo técnico das VCCCA tem conduzido alguns estudos, inicialmente sobre justiça restaurativa, a exemplo do ocorrido no dia 12 de julho de 2018, com as profissionais do CRIAR, assessoria da 2ª VCCCA e equipe de justiça restaurativa do TJPE, com a finalidade de refletir sobre a possibilidade ou não de utilização desse meio alternativo de solução de conflito nos processos das VCCCA, cujo resultado consistiu na proposição de uma agenda de estudo e discussão, com o objetivo de se elaborar um documento orientador para definição de uma política.

4.2.2 Ouvida da vítima

Essa categoria foi identificada como relevante na revisão de literatura, na estrutura das varas e considerada como imprescindível para a proteção integral no âmbito do sistema de justiça criminal.

Em 2017, foram marcadas 115 (cento e quinze) audiências para ouvida da vítima pela equipe da Sala de Depoimento Acolhedor, tendo sido realizada 75(setenta e cinco). Das audiências não realizadas, em 55% a justificativa foi a ausência da vítima.

Dos 15(quinze) processos analisados, das 18 (dezoito) vítimas, 04 (quatro) foram ouvidas no Depoimento Acolhedor, 09 (nove) em audiência de instrução e julgamento, arguidas diretamente pelas partes e 05 (cinco) não foram escutadas em juízo. Das 18(dezoito) vítimas apenas 01 (uma) não foi ouvida na delegacia, esta possuía 1(um) ano e 03(três) meses de idade na data do fato, sendo ouvida em juízo quase 02(dois) anos depois dos fatos e cerca de 01(um) ano após o recebimento da denúncia.

Quadro 1 - Quantidade de OUVIDA DA VÍTIMA nos processos analisados pelo sistema de justiça

Nº ORD	VIT		MÉDICO/PERITO	CRIAR	REDE DE PROTEÇÃO	DELEGACIA	VCCCA	
							ACOLHEDOR	TRADICIONAL
1	V01							
2	V02							
3	V03							
4	V04							
5	V05							
6	V06							
7	V07							
8	V08							
9	V09.1							
	V09.2							
10	V10							
11	V11.1							
	V11.2							
12	V12							
13	V13							
14	V14							
15	V15.1							
	V15.2							

 Vítima foi ouvida
 Vítima não foi ouvida

Dos processos que foram encaminhados para exames sexológicos ou traumatológicos, os peritos buscaram informações diretamente com 09 (nove) vítimas e em outros 02 (dois), com os genitores. Das 09 (nove) vítimas ouvidas pelos peritos, 08(oito) eram de crimes sexuais.

A média, nos processos analisados, é de duas ouvidas da vítima pelo sistema de justiça criminal nos crimes praticados contra criança e adolescente. Entretanto, nos crimes sexuais, pode-se ouvir até 04 (quatro) vezes a vítima.

Na DPCA, das 18(dezoito) vítimas, 17(dezessete) foram ouvidas, destas 61% foram ouvidas por um técnico e 33% pela própria autoridade policial. Dos processos em que a vítima foi ouvida diretamente pela autoridade policial, 50% foram em flagrante delito e apenas em 33% deles (dois processos), em crime sexual, um deles na reinquirição da vítima. Foi clara, a prevalência da atuação de um técnico na inquirição da vítima na investigação criminal.

A ouvida da vítima, na DPCA, ocorreu muito próximo ao dia do fato, em média 01(um)dia após o fato, salvo a exceção do P10 em que os fatos se tornaram conhecidos cerca de 03 (três) anos depois. Das 11(onze) vítimas ouvidas por

técnicas, a entrevista adotou a livre narrativa, cujas intervenções ocorreram para extrair mais informações ou detalhes, havendo relato descritivo sobre os fatos, inclusive da V09, com 03(três) anos de idade, foi capaz de apontar algum aspecto do fato ocorrido.

Apesar de 09 (nove) das 11 (onze) vítimas que fizeram exames periciais, terem sido ouvidas por perito, as conclusões descritas nos laudos, levaram em consideração apenas as evidências físicas descritas, fazendo registros sucintos de informações prestadas pela vítima. Essas constatações indicam que a ouvida da vítima pode ser dispensada nessa etapa, bastando o encaminhamento de cópias dos registros dos profissionais que fizeram o atendimento inicial à vítima e as testemunhas ou representantes legais.

Em juízo, durante a instrução criminal a vítima, principalmente dos crimes sexuais, é atendida, no mínimo 02 (duas) vezes. O primeiro, através de escuta especializada através dos técnicos do CRIAR e o segundo, em audiência de instrução e julgamento.

Para elaboração do relatório interprofissional, a equipe do CRIAR, em geral, uma psicóloga atende a vítima, que utiliza protocolos e técnicas especializadas para avaliar as condições emocionais das vítimas e suas relações familiares.

Dos 15 (quinze) processos analisados, 02 (dois) possuíam relatórios do CRIAR e em apenas 01 (um) a equipe ouviu a vítima. Dispensou-se a ouvida da V01 que, possuía 01(um) ano e 03(três) na data da suposta agressão e na época da elaboração do relatório, já com 05(cinco) anos de idade, não lembrava dos fatos.

A vítima ouvida pelo CRIAR era do sexo masculino, no P12, por denúncia de estupro de vulnerável praticado por um primo. As abordagens, feitas à vítima no atendimento psicológico, referiam-se a aspectos familiares, escolares, fatos da denúncia, dos procedimentos relativos ao processo judicial e a participação dela na audiência.

Verifica-se que a atuação do CRIAR dá-se, prioritariamente para proteção da vítima, que as informações extraídas da vítima não têm por finalidade a identificação da culpa, mas caracterizar as condições emocionais da vítima para encaminhamentos à rede de proteção e orientar os órgãos do sistema de justiça que atuam no processo, a agirem diante daquela vítima. Por isso, há sempre o cuidado para orientar sobre a participação da vítima na instrução e a recomendação ou não de sua ouvida em juízo.

Em audiência, foram ouvidas 12 (doze) vítimas, 08 (oito) na forma tradicional e 04 (quatro) no depoimento acolhedor. No depoimento tradicional, 50% eram vítimas de crimes sexuais e 50% de crimes contra o patrimônio. Porém, as vítimas, dos processos analisados, ouvidas no Depoimento Acolhedor, eram 100% de crimes sexuais.

As vítimas, ouvidas no procedimento tradicional, foram arguidas diretamente pelas partes. Todas maiores de 14 (catorze) anos de idade, apresentaram constrangimento próprio do ambiente judicial, tendo as vítimas de crimes sexuais demonstrado um sofrimento maior, tendo uma delas, V15.2, ouvida em juízo 11 (onze) anos depois dos fatos, explicitamente, declarou, que preferiria esquecer e não dar prosseguimento ao feito, porque depois de muito tempo a intimação para a audiência a fez lembrar de tudo e sofrer.

Nessa mesma audiência, a segunda vítima, V15.1, mulher com 23 (vinte e três) anos de idade, mantinha um olhar baixo, demonstrando constrangimento, foi abordada por uma das partes, com uma série de perguntas que não a permitiu fazer um relato contínuo sobre os fatos, sendo confundida com um menino, provocando constrangimento na sala de audiência.

As vítimas ouvidas no depoimento acolhedor, sendo 02 (duas) com até 07 (sete) anos e 02(duas) maior de 14(catorze) anos de idade. Na escuta da V01, esta já com 05 (cinco) anos de idade, mais de três anos após o fato, teve-se grande dificuldade de estabelecer uma conversa sequenciada. A criança conduzia o diálogo a partir de seu interesse, com informações imprecisas e aspectos de sugestibilidade e fantasia. Diferentemente, a criança em idade escolar, V13, ouvida, em juízo, aos 07(sete) anos, cerca de 10(dez) meses após os fatos, apresentou uma narrativa segura, sequenciada e coerente.

O tempo de ouvida das vítimas, em juízo, nos processos analisados, é em média 15:52(quinze minutos e cinquenta e dois minutos) sendo 24:42(vinte quatro minutos e quarenta e dois segundos) no depoimento acolhedor e 06: 62 (seis minutos e sessenta e dois segundos) na audiência tradicional, não tendo o maior tempo de escuta, ultrapassado 35 minutos.

Os 15 (quinze) processos analisados foram sentenciados e, portanto, tiveram a instrução criminal encerrada em 2017. Destes 60%, tiveram a ouvida da vítima no depoimento acolhedor em média em 02(dois) anos depois do dia do fato, 29% foram

ouvidas após 05 (cinco) anos e 13% depois de mais de 10 (dez) anos que a vítima sofreu a agressão.

Estudos apontam que a memória se deteriora com o passar do tempo, por efeitos de interferência e sugestões, por isso os depoimentos infantis devem ser coletados o mais próximo da data do fato (STEIN, PERGHER e FEIX, 2009).

Destarte, pela idade que possuía a V01 na época dos fatos e o lapso temporal até sua ouvida em juízo, era previsível que o relato poderia está prejudicado. Nestes casos, deve-se atentar para as recomendações de que a ouvida da vítima não pode ser a regra, pois o depoimento da vítima não trouxe elementos de provas, exigindo-se a produção de outras, que não foram produzidas pelas partes, cuja absolvição do acusado fundamentou-se na insuficiência de elementos probatórios.

Outrossim, estudos apontam que as crianças muito pequenas quando avaliadas por instrumentos não verbais adequados, demonstram capacidade de recordação de eventos específicos por longo tempo. Estas crianças são mais suscetíveis aos efeitos de interferência externa, podendo ser mais sugestionadas e terem seus relatos verbais contaminados (STEIN, PERGHER e FEIX, 2009). Nesta fase da vida humana, pode ser mais eficiente, dadas as dificuldades de valorar o relato da vítima, a realização de uma perícia psicológica.

Verificou-se que no Depoimento Acolhedor a interferência do entrevistador na narrativa da vítima, apesar de existir, é menor em relação ao depoimento tradicional, pois começa sempre com a livre narrativa, sendo depois provocado pelo entrevistador a completar as informações, identificou-se pontos de um protocolo forense, tais como: estabelecimento de confiança; informações sobre a entrevista; perguntas abertas inicialmente, graduando para mais específicas e depois para abertas; e, encerramento (GOODMAN et. al, 2009).

Para se obter descrição fidedigna dos fatos, o relato livre da criança e do adolescente é a estratégia de recordação indicada para o âmbito forense, cuja intervenção do entrevistador deve ser a mínima possível (STEIN, PERGHER e FEIX, 2009).

Não há pesquisa que aponte se o depoimento, nos moldes especiais, prejudica a sua exatidão, porque pode ser visto como menos confiável por não ter sido feito diretamente pelos operadores do direito, partes no processo, porém o impacto emocional é menor para a criança e o adolescente, reduzindo a revitimização (GOODMAN et. al, 2009).

Neste aspecto, apesar do depoimento se revestir de caráter de coleta de provas, nos processos analisados predominou a busca pela proteção da vítima, limitando-se as entrevistadoras em propiciar ambiente adequado, sem insistir em determinados elementos de prova, quando a vítima não demonstrou interesse em detalhar.

Em estudo específico sobre as VCCCA, Bezerra (2016) ao entrevistar 20 (vinte) adolescentes vítimas, que haviam prestado depoimento na Sala de Depoimento Acolhedor, concluiu que mesmo tendo que revelar uma situação traumática, a experiência foi considerada como positiva por eles, pois sentiram-se acolhidos, seguros, respeitados pelo profissional que os entrevistou, favorecidos pelo ambiente diferente e reservado. A Sala de Depoimento Acolhedor, com organização voltada para especificidade do público a ser atendido, retira o caráter formal e inacessível do judiciário, favorecendo o acolhimento e segurança.

Souza (2013), também analisando a Central de Depoimento Acolhedor do Recife, avalia-a como instrumento essencial para evitar a repetição do depoimento da vítima através da antecipação da produção dessa prova.

Nos processos analisados, apenas no P02 foi a vítima ouvida através de uma medida cautelar de antecipação de produção de provas. Essa medida foi requerida cinco anos depois do fato e após a vítima ter sido ouvida 03 (três) vezes – 01 (uma) pelo perito, 02 (duas) vezes na DPCA. Com base nas declarações da vítima, o MP caracterizou a conduta do investigado como contravenção penal e requereu arquivamento da peça investigativa por ter se operado a prescrição da punibilidade.

Aspecto importante a ser analisado neste caso, é que em todas às vezes que a vítima foi ouvida, descreveu os fatos da mesma forma, o que aponta para a necessidade de se avaliar a repetição do seu depoimento.

As diversas experiências levantadas na revisão de literatura apontam que para garantir a proteção integral da vítima deve-se evitar a reouvida. Nessa perspectiva, existem, como referência, os Centros de Atendimento em diversos estados brasileiros. Pioneiramente, surgiu o CRAI, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da experiência dos NCAC dos Estados Unidos (SANTOS, MAGALHAES e GONÇALVES, 2017).

Nestas experiências, a entrada da vítima no sistema de justiça criminal dá-se através de uma política integrada de atendimento, na qual o poder público faz o atendimento inicial, através dos serviços de assistência social e psicologia e, no

mesmo momento e espaço, há a apuração pelos órgãos de segurança. Em alguns casos, dispensa-se nova ouvida da vítima na instrução criminal, como ocorre no CRAI no Rio Grande do Sul (SANTOS, MAGALHAES e GONÇALVES, 2017).

A dispensa de nova ouvida também é identificada em várias decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que nas Apelações Criminais nº 2013.010775-1 e nº 2011.036859-7 considerou para condenação do agente a ouvida especializada da vítima através de psicólogo, corroborada com o depoimento dos genitores e demais provas (DIGIÁCONO, Murilo e DIGIÁCONO, Eduardo, 2018).

Esse entendimento do TJSC, baseou-se em julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu que os elementos colhidos no inquérito policial podem servir na formação do livre convencimento do juiz quando complementados por outras provas obtidas na instrução judicial (BRASIL, 2010c).

Nesta perspectiva e com base no artigo 11, *caput* e §2º e 22 da Lei 13.431/2017¹⁵, o depoimento especial, realizado pela autoridade policial, poderá ser usado como prova no processo judicial, sem a necessidade da repetição do ato, principalmente, quando seu teor for corroborado por outras provas produzidas ao longo da instrução processual (DIGIÁCONO, Murilo e DIGIÁCONO, Eduardo, 2018).

Portanto, não resta dúvida que a ouvida da criança, através do depoimento acolhedor, tem sido menos revitimizante, mas essa política por si só não garante a proteção integral da vítima, exigindo-se do sistema de justiça criminal, uma política integrada que determine o fluxo de atendimento da vítima, criança e adolescente.

A definição de uma política integrada é imprescindível para garantir a não reouvida da vítima e evitar que se produza a violência institucional, sendo indispensável que os órgãos estabeleçam uma agenda de planejamento,

¹⁵ Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

identifiquem os serviços públicos pelos quais a vítima poderia acionar o sistema de justiça e definam um fluxo de todo o atendimento com vista a proteção integral da criança e do adolescente.

4.2.3 Assistência interprofissional

A intervenção de equipe interprofissional, nos processos analisados, ocorreu em 03 (três) processos, P01, P02 e P12. No Processo P02, houve a participação do Centro de Apoio Psicossocial (CAP) do TJPE, que elaborou relatório psicológico, no âmbito do processo civil, e de uma psicóloga contratada pela família da vítima. Neste processo, não houve instrução criminal, pois foi acolhido pelo magistrado, o pleito de arquivamento do procedimento investigatório feito pelo MPPE.

Nos P01 e P12, houve a atuação da equipe do CRIAR. Todavia, em dois processos, P07 e P14, foi determinada a remessa para a equipe interprofissional na decisão que recebeu a denúncia, porém os autos não foram encaminhados ao CRIAR.

Os processos que foram ou deveriam ter ido para o CRIAR, eram de crimes contra a dignidade sexual. As demandas com outros tipos de crimes, dentre eles violência doméstica, não tiveram a participação da equipe interprofissional.

A violência interfere no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, tornando-se a intervenção da equipe indispensável, não só nos processos de violência sexual, mas também, nos de violência doméstica, dada a natureza de proteção e não de responsabilização penal do CRIAR.

Os relatórios produzidos pela equipe do CRIAR foram ambos de estupro de vulnerável, o primeiro de uma criança e o outro de um adolescente, cujos acusados são parentes das vítimas. Nos dois, há apenas relatórios social e psicológico. No P01, para produzir o relatório social, além da análise processual, a profissional entrevistou a genitora da vítima, realizou visitas domiciliares e institucionais, além de ter encaminhado ofício ao Conselho Tutelar. No P12, a situação social foi descrita com base na entrevista feita com a genitora da vítima.

O relatório psicológico do P01 foi realizado com elementos extraídos das declarações dos genitores da vítima, da visita domiciliar realizada à avó materna e à escola frequentada pela vítima. Não foi ouvida a vítima, que tinha 01(um) ano e 03(três) meses de idade na época dos fatos e segundo familiares não sabia nada a

respeito dos fatos, aspecto confirmado no depoimento acolhedor. No P12, o relatório foi produzido com base nas narrativas da vítima e de sua genitora.

Nos dois processos, a equipe do CRIAR orientou sobre o processo e a possível participação da vítima em audiência. No P12, verificando os riscos envolvendo a criança, a equipe a encaminhou à rede de proteção, solicitando intervenção de um Centro de Referência da Assistência Social e também ao Conselho Tutelar.

Nos relatórios produzidos pela equipe interprofissionais do CRIAR, identificam-se as informações, social e psicológica, sobre a situação da vítima e de sua família, detecta-se elementos que podem subsidiar a aplicação de medidas de proteção e como essas decisões podem repercutir na vida dos sujeitos envolvidos (MOLLER e DINIZ, 2018; BRASIL, 2014).

Entretanto, nos 02 (dois) processos analisados, não houve a participação de em profissional da pedagogia, o que traz prejuízo na análise do desenvolvimento da aprendizagem, aspecto que, normalmente, é atingido por situações de violência.

Apesar de não ser a primeira finalidade, o relatório interprofissional subsidiou na responsabilização penal dos casos analisados e a sua ausência pode acarretar prejuízo na valoração do fato e atuação do sistema de justiça. A análise do contexto, social e familiar, onde os sujeitos estão inseridos, e a indicação dos aspectos determinantes que causam distorções na memória subsidiam uma melhor compreensão do testemunho, apontando aspectos para valorar se as memórias são verdadeiras ou falsas (STEIN, PERGHER e FEIX, 2009).

A ausência do relatório psicossocial prejudicou a valoração dos aspectos que motivaram a vítima, V07, a mudar suas declarações em juízo. Sem o estudo da equipe interprofissional não foi possível analisar o contexto social e familiar dos envolvidos e outros subsídios para a decisão, restando ao magistrado proferir uma sentença absolutória fundamentada na insuficiência de provas.

Por fim, a atuação da equipe interprofissional do TJPE tem sido, na maioria dos processos, o único meio de se acessar a rede de proteção, apesar de haver relatos que na DPCA¹⁶ se encaminha, entretanto não se tem registro nos autos.

4.2.4 Formação dos profissionais

Na revisão de literatura, ficou demonstrada a importância da formação dos profissionais que atuam na prestação jurisdicional com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas.

Para levantamento sobre essa categoria, aplicou-se um questionário com os profissionais que atuam nas VCCCA, tendo 86,49% participado.

As VCCCA caracterizam-se como espaço predominantemente de mulheres casadas, correspondendo a 81,3% dos servidores, com idade acima dos 30 anos de idade, 62,5% estando na faixa etária de 30 a 40 anos de idade. A maioria, 71,9%, identificou-se como de cor branca, 18,8% como pardos e 2% negros.

Todos os respondentes são servidores efetivos e possuem graduação completa, encontramos também 21,9% de técnicos judiciários, cargo que não exige ensino superior. A formação superior deu-se em cursos diversos; 34,5% tem Bacharelado em Direito, constituindo a segunda formação de 83,3% dos servidores que possuem uma segunda formação no ensino superior. Além dos formados em direito, tem-se 20,7% formados em Psicologia, 17,2% em Serviço Social, 01% em Pedagogia, 01% em Engenharia da Informática e 20,7% em outras graduações não identificadas.

Além de possuírem formação superior, 28,1% estão se pós-graduando num curso de especialização *lato sensu*; 31,3% já concluíram esse nível de formação, 9,4% já possuem mestrado e 1% está concluindo esse mesmo nível.

Esses números comparados aos divulgados pelo CNJ, nos aspectos de identificação apresentam índices aproximados, porém as Varas estão acima dos indicados no item formação inicial. No Brasil e em Pernambuco, a média de formação superior dos servidores é de 40%, atingindo as VCCCA 100%,

¹⁶ OLIVEIRA, Ademir Soares. **Departamento de polícia da criança e do adolescente**. Recife, 2018. Informações verbais.

apresentando uma formação diferenciada e com possibilidade de maior problematização e análise da realidade trabalhada (CNJ, 2013 e 2014).

Apesar de 100% dos profissionais das VCCCA terem formação superior, a pesquisa feita entre os servidores aponta que o direito da criança e do adolescente não compôs o currículo da graduação de 62,5% deles.

A formação inicial dos profissionais das VCCCA apresenta especificidade e diversidade das áreas profissionais, que garante diversos olhares técnicos sobre o desenvolvimento da infância. Estas formações especializadas são exigidas no ingresso desses profissionais no quadro de servidores do judiciário estadual, para atender, principalmente, aos centros especializados de atendimento, CRIAR e Depoimento Acolhedor.

Entretanto, a formação inicial numa área profissional não é suficiente para a atuação numa vara especializada que tem uma demanda específica e de diferentes violações de direitos. Nesse contexto, a formação continuada torna-se imprescindível para que ação desses profissionais garanta a proteção integral das crianças e adolescentes.

Essa é a perspectiva do CNJ (2014b) ao definir que a formação também será feita na modalidade continuada, ao longo da vida funcional no judiciário, para desenvolvimento de competências necessárias para a melhor prestação jurisdicional.

A melhoria dos serviços do judiciário não ocorrerá através de uma ação atomizada dos servidores, especialmente das VCCCA que para garantir a proteção das crianças e adolescentes precisa de uma outra postura dos profissionais, revelada no compromisso com a transformação do seu ambiente de trabalho.

Silva (2010), em pesquisa nas VCCCA sobre a prevenção da violência sexual intrafamiliar na ótica dos membros do poder judiciário, percebeu a preocupação e o compromisso dos profissionais em dar resposta à vítima e a sua família.

Segundo Freire (1979), o compromisso exige o constante aperfeiçoamento e deverá ocorrer de forma lúcida e profunda, não devendo ser um ato passivo, mas reflexivo sobre a sua prática, pois ao compreender a sua realidade poderá transformá-la.

Destarte, é necessário que os cursos de formação ultrapassem o estudo da norma e do procedimento, mas analisem as estruturas sobre as quais as VCCCA foram criadas e pretendem superar, que abram espaços para que os servidores

assumam o papel de agentes solidários da mudança para uma efetiva prestação jurisdicional às crianças e adolescentes vítimas.

Neste aspecto, verifica-se que apesar de 22,8% terem mais de 10 (dez) anos como servidor do TJPE e 31,3% terem 09 (nove) anos, tendo, portanto a maioria mais de 09 (nove) anos e 56% estarem na Vara desde a sua posse no judiciário estadual, apenas 43% participaram de curso na área que atua e 32% em curso específico sobre direito da criança e o adolescente promovido pelo TJPE.

Apesar da progressão salarial dos servidores do TJPE está vinculada à participação em curso, com carga horária mínima de 40h anuais, 28,1% não participaram de curso em 2017 (PERNAMBUCO, 2015). A totalidade dos servidores considera necessária a promoção de cursos específicos sobre crianças e adolescentes vítimas e testemunhas. Entretanto, 6,2% declararam não ter interesse em aprofundar seus conhecimentos sobre a temática.

Em pesquisa nos sítios eletrônicos do TJPE e no da Escola Judicial, verifica-se que, em 2018, os cursos sobre atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente incluíram como conteúdo, a Lei 13.431/17 que interessa diretamente as VCCCA. Ainda, nesse ano, o TJPE realizou o primeiro Fórum sobre Crianças e Adolescente vítimas e testemunhas de violência, enfocando as novas diretrizes trazidas pela Lei nº 13.431/2017. O evento foi realizado no dia 06 de abril, no auditório da Escola Judicial de Pernambuco (Esmape), no Recife (FÓRUM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, 2018).

Verifica-se também que o CNJ possui na sua grade de cursos, 02 (dois) voltados, especificamente, para o direito da criança e do adolescente, porém de oferta não regular (CNJ, 2018).

Por fim, tendo em conta os quadros de formação do TJPE e do CNJ, conclui-se que as capacitações não são específicas para as VCCCA, não há espaço contínuo de reflexão e estudo sobre a prática diária, prova disso é que a maioria dos profissionais dessas varas, 46,9% participaram de cursos de formação por iniciativa própria e outros 28,1% não participaram de alguma formação em 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das legislações internacionais e nacionais de proteção da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, não foi capaz de interromper o círculo de violência vivenciada por elas diariamente. Além das políticas públicas de educação, saúde e assistência, para conter esse quadro de violações de direitos, exige-se a responsabilização dos agressores, sem perder de vista a condição da vítima, como um ser em desenvolvimento e a garantia da proteção integral por parte do Estado.

A responsabilização dos agressores tem sido um desafio para os sistemas de justiça, pela dificuldade da produção da prova e a violência institucional que os seus órgãos produzem. Esta dá-se, principalmente, pela estrutura formalista e adultocêntrica das instituições existentes para apuração e instrução criminal.

Com a finalidade de superar essas dificuldades, em 2005, o Conselho Econômico e Social da ONU definiu Diretrizes para a justiça em casos que envolvessem criança e adolescente vítimas de violência, sendo paulatinamente adotada pelo Brasil, através de normatização do CONANDA, políticas específicas de alguns tribunais de justiça estadual e pelo CNJ.

Antes mesmo das Diretrizes da ONU, no Brasil tem-se a experiência das Varas especializadas em crimes contra a criança e do adolescente, pioneiramente, criadas em Pernambuco em 1992 e objeto deste estudo. Ainda, antes das Diretrizes, no Brasil, em 2003, no âmbito da justiça estadual do Rio Grande do Sul, surgiu o Depoimento Sem Dano, em seguida adotado por Estados como Pernambuco e normatizado pelo CNJ em 2010.

As Diretrizes, as normas do CONANDA, as do CNJ e as experiências da justiça estadual, com a criação de varas especializadas, bem como das DPCA, fizeram surgir a Lei 13.431/2017 que criou o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou testemunha de Violência.

Essa Lei traz vários desafios para a política criminal envolvendo crianças e adolescentes vítimas, dentre eles a reorganização da estrutura dos órgãos do sistema de justiça e na integração das suas políticas, exigindo um planejamento articulado.

Neste contexto e considerando a experiência de Pernambuco, primeiro Estado brasileiro, e também do mundo, a pensar numa Vara cuja competência foi

definida pela condição da vítima criança e adolescente, tornou-se imprescindível para planejar o futuro, a análise do modelo de prestação jurisdicional das VCCCA de Recife, objetivo dessa pesquisa, à luz da Doutrina da Proteção integral, a fim de identificar quais são os fatores de proteção.

Com o fim de identificar esses fatores, a partir da revisão da literatura foi sistematizado os principais estudos e normas sobre sistemas de justiça envolvendo crianças e adolescentes vítimas e testemunhas. Dessa revisão, detectou-se cinco categorias, quatro delas, identificadas como fator de proteção e utilizadas para analisar às Varas, a saber: ouvida da vítima, assistência interprofissional, procedimentos e formação dos profissionais.

Nos processos criminais, busca-se com a produção de provas chegar a verdade dos fatos, permitindo ao Estado responsabilizar os agentes que violaram o regramento jurídico. Historicamente, nessa busca pela verdade o depoimento da vítima tem se caracterizado como instrumento imprescindível na instrução criminal, principalmente, em crimes sexuais que nem sempre deixam marcas e são, geralmente, praticados às escondidas.

A ouvida da vítima, principalmente as de crimes sexuais, tem espaço adequado e profissionais qualificados para coletar as evidências do fato delituoso por meio do depoimento da vítima nas VCCCA, através da Sala do Depoimento Acolhedor, que tem se constituído como fator imprescindível para redução dos danos, durante a participação da vítima no processo crime.

A despeito da existência desse fator, o testemunho infantil não pode se tornar sempre o único elemento de prova, nem sua antecipação uma regra absoluta. É preciso analisar as condições emocionais e familiares para o depoimento, não podendo a criança e o adolescente serem responsabilizados pelo destino do ofensor, que na maioria das vezes é seu parente próximo.

A não reouvida não será superada apenas com a antecipação, que em muitos casos não será possível, mas com a utilização das provas produzidas por outros órgãos do sistema de justiça ou da rede de proteção. Assim, experiências nacionais e internacionais descritas nesse trabalho, na utilização de outros mecanismos de comprovação de evidências, são emblemáticas para uma postura mais protetiva.

Outro fator de proteção identificado, nesse trabalho, é a assistência interprofissional, que nas VCCCA dá-se através da atuação da equipe do CRIAR,

que tem como papel principal à proteção da vítima, criança e adolescente, com a realização de estudos e encaminhamento à rede de proteção.

Verificou-se que apesar da atuação da equipe não ter o objetivo de coletar evidências, seus relatórios têm contribuído com a tomada de decisão para determinar medidas de proteção e também em favorecer maiores elementos para a elucidação do fato criminoso e suas circunstâncias.

O CRIAR também tem se constituído como o instrumento principal de encaminhamento da vítima à rede de proteção e de orientação sobre a sua participação no processo. Entretanto, para maior nitidez e encaminhamento, é necessária a sistematização dessa rede e levantamento dos resultados obtidos.

A atuação de equipe interprofissional é imprescindível para proteção da vítima que deverá atuar o mais cedo possível no processo. Nos casos de antecipação da ouvida da vítima, é preciso estabelecer mecanismo de apoio, uma vez que a equipe não atuará previamente para orientar sobre a participação na instrução criminal.

Tendo em vista que a formação especializada dos profissionais, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, trazem uma contribuição específica no âmbito da proteção, nas demandas judiciais de crianças e adolescentes deve-se priorizar a atuação deles na realização de estudos e acompanhamento e não na ouvida da vítima que poderá ser feita por qualquer outro profissional devidamente treinado.

Alguns procedimentos foram tomados como elementos indispensáveis para uma prestação jurisdicional protetiva e efetiva, em síntese são eles: o planejamento da participação da vítima na instrução criminal; a celeridade processual; os espaços apropriados; a assistência jurídica; as medidas protetivas; e, a reparação do dano.

Verificou-se, que o planejamento da participação da vítima na instrução é fator determinante para evitar remarcações e tempo de espera desnecessários, bem como encontro inesperado com o acusado. Esses aspectos devem ser detidamente observados pelas equipes das VCCCA, cujo planejamento da participação da vítima, deve levar em consideração os aspectos levantados pelo CRIAR no relatório, a idade dela, dia e horário mais apropriados, evitando-se que a vítima seja exposta a situações revitimizante. Para tanto, nos mandados de intimação devem constar as informações necessárias, inclusive horário de chegar e a porta de acesso diferente da porta do acusado.

Os espaços das VCCCA também devem ser reorganizados para definir locais de entradas diferentes para o acusado e vítima e a sala que deverão permanecer enquanto estiverem numa das Varas.

É preciso retirar a sisudez dos espaços, colocando cores mais alegres e receptivas às crianças e aos adolescentes. E, ainda sobre a estrutura e também demanda de uma reunião setorial do MP, a urgente reforma dos banheiros, assegurando um de uso exclusivo da vítima e sua família.

Quanto à celeridade, um dos aspectos levantados é que quanto mais cedo a instrução se inicie, e a audiência seja designada mais próxima dos fatos, as partes serão encontradas com facilidade, evitando novas e diversas diligências. Ressalte-se que apenas assegurar a ouvida da vítima não produz celeridade, mas garantir que todas as testemunhas e informantes sejam ouvidos o mais próximo dos fatos e assim, evitar buscas por endereços e remarcações de audiência.

O planejamento dos órgãos quanto à forma de acesso da vítima ao sistema de justiça e à definição de um fluxo devem levar em conta a rapidez e prontidão do atendimento, bem como a não repetição de atos probatórios. Assim, a descrição do fluxo deverá ser iniciada com o atendimento da vítima pelos órgãos da rede proteção, antes mesmo da notícia da violência chegar ao sistema de justiça por intermédio das polícias, civil e militar.

A taxa de congestionamento aponta para necessidade de se rever alguns procedimentos, como a baixa dos processos remetidos para o TJPE, a realização de um possível mutirão, como sugerido pelo MP, com vista a desobstruir o fluxo e efetivar a recomendação do CNJ de encerramento da instrução em 12 (doze) meses.

A assistência jurídica, direito fundamental da criança e do adolescente é elemento de proteção, é explicitamente violado nos procedimentos das VCCCA. Por ser indispensável à proteção integral, deverá sua implantação constar na agenda dos agentes públicos.

Essa assistência, necessariamente, não precisa ser através de um assistente de acusação, formalmente habilitado nos autos, mas por profissionais da área jurídica que possam orientar a vítima e seus familiares sobre o fluxo do processo, seus direitos, obrigações e possíveis resultados.

Outros procedimentos, instrumento de proteção, que precisam ser observados são: a aplicação de medidas de proteção e a reparação do dano. As

medidas de proteção precisam ser aplicadas observando a especificidade de cada caso, do nível de sofrimento da vítima, do relacionamento com o acusado e das condições emocionais e materiais da família.

A reparação do dano foi inexistente nos processos analisados. Com a nota técnica expedida pelo MP, é possível que esse quadro se altere, mas não podem ficar limitadas aos crimes sexuais, as outras demandas também causam danos materiais ou emocionais e precisam ser compensados.

A reparação poderá ocorrer com compensação econômica ou através de meios alternativos de solução, como a justiça restaurativa, que deve ser cuidadosamente analisada e se possível, aplicada, especialmente, nos processos de violência doméstica.

E, como último fator de proteção analisado, temos a formação dos profissionais que atuam nas VCCCA que está acima da média do judiciário brasileiro, enquanto formação geral, mas dada a especificidade das varas, exige-se um programa de capacitação específica, ainda não existente.

Porquanto, a atuação em varas especializadas, cuja competência é definida em razão da vítima, as estruturas formadas ao longo dos anos e as recentes novidades legislativas exigem uma formação continuada e diferenciada de todos os profissionais das VCCCA, exigindo-se a implantação de um programa de formação em serviço, continuado, com conteúdo que leve a reflexão e que problematize a sua prática, na perspectiva de identificar entraves e formas de superação, levando ao compromisso consciente com a qualidade do serviço prestado à população.

Assim, a formação dos profissionais deverá ser organizada como espaço coletivo e continuado de reflexão e estudo sobre a dinâmica, estrutura e objetivos das varas, especialmente do direito das crianças e adolescentes a uma prestação jurisdicional que garanta a não revitimização e proteção integral.

Os fatores de proteção levantados na revisão da literatura são identificados nas VCCCA que se caracterizam como espaços privilegiados de proteção em comparação com as demais estruturas do judiciário, porém necessitam de aprimoramento de alguns instrumentos e procedimentos para garantia dos direitos preconizados na legislação.

Esse estudo, trouxe elementos que apontam a natureza dúplice das varas especializadas de crimes contra a criança e contra o adolescente: *justiça criminal*, na busca da verdade para responsabilização; e, *justiça da infância e juventude*, na

primazia da proteção integral. A compreensão dessa natureza exige uma política integrada com os outros órgãos e demanda aprofundamento desse estudo, na perspectiva de buscar outros elementos de especialização dos procedimentos legais e administrativos dos órgãos do sistema de justiça.

Por fim, a prestação jurisdicional às crianças e aos adolescentes vítimas de violência requer uma nova postura dos órgãos do sistema criminal, que devem se reinventar na perspectiva de abandonar dogmas formalistas e adotar novos mecanismos que garantam a efetividade da justiça na proteção da infância e da adolescência.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Sebastián Ernesto; COM, Sérgio. **Metodologia da investigação**. Buenos Aires: Del Aula Taller, 2013.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, coord. AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALVES, Eliane Olinda; SARAIVA, José Eduardo Menescal. O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário? *In*: **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: propostas do Conselho de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009.

ARAÚJO, Alessandra de Lima; PINTO, Maria das Graças Oliveira; BEZERRA, Eliane Maria. Atenção no âmbito da justiça e da clínica psicológica às vítimas e familiares em situação de violência sexual. *In*: KIM, Richard Pae. SARAIVA, João Batista Costa (coords). **Revista de direito da infância e da juventude-RDIJ**. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude-ABMP. Ano 2, Vol.4, jul-dez, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A justiça criminal e a proteção da criança**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. N.68, jan, 2011-abr.2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghrengelli de. Sociologia da administração da Justiça criminal. *In*: LIMA, Renato Sergio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). **Crime, justiça e polícia no Brasil**. São. Paulo: Contexto, 2014.

BARATTA, Alessandro. La niñez como arqueología do futuro. *In*: UNICEF. **Justicia y derechos del niño**. Nun. 9. Santiago, Chile, 2007. Disponível em: <http://unicef.cl/web/justicia-y-derechos-del-nino-n-9-septiembre-2007/>. Acesso: 07.09.2017.

BARATTA, Alessandro. **A democracia e os direitos da criança**. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 2013. Nº 08. Disponível em: <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/220>. Acesso em 30.08.2017.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n.109, p.179-199, jan/mar. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n109/a10n109.pdf>>. Acesso em: 10.10.2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, Amailson Sandro de; FREITAS, Maria de Fátima Quintal de. **Violência doméstica contra criança e adolescentes**: consequências e estratégias de prevenção com pais agressores. Pensando a família [online]. 2015, vol.19, n.2, pp. 102-114, ISSN 1679-494X. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200009. Acesso em: 05.10.2018.

BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, Martin W. & GASKELL, George. **Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis, Vozes, 2010.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. A. Borges. Revisão Técnica de Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

BELOFF, Mary Ana. **Los derechos del niño en el sistema Interamericano**. 1a ed, 3a reimp, - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

BEZERRA, Eliane Maria *et al.* A atuação do criar - centro de referência interprofissional na atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência: uma experiência desenvolvida pelo judiciário pernambucano. In: **Revista de artigos: 1ª jornada científica do fórum de assistentes sociais e psicólogos do poder judiciário do espírito santo**. Espírito Santo: Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo, 2015.

BEZERRA, Eliane Maria. **A percepção do adolescente vítima de violência sexual sobre escuta especial no judiciário pernambucano**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Pernambuco, 2016.

BRASIL. Decreto n. 17943-A de 12 de outubro de 1927. **Código de Menor**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 05.01.2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.2848** de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Câmara dos Deputados Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08.01.2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689** de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Câmara dos Deputados Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 08.01.2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 29/08/2018.

BRASIL. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes.** Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Diário do Congresso Nacional, Brasília, ano XLVII, supl. B ao DCN n. 69, 19 de maio de 1992.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm Acesso em: 01/09/2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes.** Diário do Congresso Nacional, Brasília, ano XLVII, supl. B ao DCN n. 69, 19 de maio de 1992. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAI1992SUP_B.pdf#page%3D1. Acesso em: 08.08.2018.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA. Governo Federal Brasileiro. Secretaria Especial de Direitos Humanos **Resolução nº 113/2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>. Acesso em: 15.03.2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos-SDH. **Direitos humanos de crianças e adolescentes:** 20 anos do Estatuto. Brasília-DF: 2010a.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA. Governo Federal Brasileiro. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.** 2010b. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_conanda.pdf. Acesso: 1005.02.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 104669/SP.** Alegação de Nulidade. Condenação baseada exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial. Inocorrência. Decisão fundamentada em outros elementos obtidos na fase judicial. Paciente: Gilberto Germano da Silva Junior. Impetrante: Wellington Vieira Martins Junior. Coautor: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 26/10/2010c. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+104669%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+104669%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bebjkcg>. Acesso em: 03.11.2018.

BRASIL. Conselho Nacional Dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA et al. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Criança e o Adolescente.** 2013. DISPONIVEL EM:

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-crianca-e-adolescentes>. Acesso: 10.03.2018.

BRASIL. Conselho Nacional Dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA. Governo Federal Brasileiro. Secretaria Especial de Direitos Humanos **Resolução nº 169/2014**. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente. Disponível: <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-169.pdf-1>. Acesso em: 15.03.2018.

BRASIL. Lei 13.105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 29/08/2018.

BRASIL. Lei 13.431/17a, 04 de abril de 2017. Cria o **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunha de violência**. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso: 10.06.2017.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. **Disque direitos humanos**: relatório 2017b. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>. Acesso: 24/11/2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.603**, 10 de dezembro de 2018. Regulamenta da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de Direitos da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunha de violência. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 16.12.2018

BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniella Coelho. **Inquirição judicial de crianças**: pontos e contrapontos. Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, 2012.

BOEIRA, Daniel Alves; MACHIESKI, Elisangela da Silva; RIBEIRO, Juliana Bender. **Castigos, revoltas e fugas**: a Fundação do Bem-estar do Menor retratada nas páginas da Folha de São Paulo 1980-1990. Aedos, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 456480, Ago, 2017.

BUARQUE, Gabriela Castello. IML Recife inaugura centro humanizado para vítimas de violência sexual. **Folhape**. Recife, 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2018/10/10/NWS,84040,70,449,NOTICIAS,2190-IML-RECIFE-INAUGURA-CENTRO-HUMANIZADO-PARA-VITIMAS-VIOLENCIA-SEXUAL.aspx>. Acesso em: 12.10.2018.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão por Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, reimpressão 2015.

CARDOSO, Luisa Rita. **Infância e direitos humanos na ditadura civil-militar brasileira**. 4tas Jornadas de Estudios sobre la Infancia, Buenos Aires, 2015.

CATÃO, Mariana Camila Silva. **Entre a doutrina da proteção integral e a reserva do possível**: uma análise da problemática em torno da efetivação preferencial dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. FIDES. Vol.3, Nº. 01, jan/jun. Natal, 2012. Disponível em: www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/download/300/515. Acesso: 15.09.2017.

CAVALCANTE, Ricardo Bezerra; CALIXTO, Pedro; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. **Análise de conteúdo**: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. Inf. & Soc.: Est., João Pessoa, v.24, n.1, p. 13-18, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/10000/10871>. Acesso em: 30.09.2017.

CENDHEC. Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social. **A metodologia do projeto da defesa dos direitos da criança e do adolescente do cendhec**. Coleção Cadernos Cendhec. Volume 21. Recife, 2008.

CENDHEC. Disponível em: <https://www.cendhec.org.br/onde-atuamos>. Acesso em: 20.08.2018.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo dados da saúde (versão preliminar). Nota Técnica nº. 11. Brasília: Ipea, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA-CFP. **Parecer do CFP**: Conselho federal de psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual. 2015 Disponível em: <https://site.CRFB/88p.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CRFB/88P-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 05.02.2018

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA-CFP. **Nota técnica nº1/2018/GTEC/CG**: nota técnica sobre os impactos da ei nº 14341/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Conselho federal de psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual. 2018 Disponível em: <https://transparencia.CRFB/88p.org.br/crp06/legislacao/CRFB/88p-nota-tecnica-no-1-2018-gtec-cg-sobre-os-impactos-da-lei-no-13-431-2017-na-atuacao-das-psicologas-e-dos-psicologos/> Acesso em: 05.02.2018

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL-CFESS. **Resolução CFESS Nº 554/2009**. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. 2009. Disponível em:

http://www.CRFB/88ess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso: 03.04.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. Diretoria de política e Estudos do Estado. **Justiça infanto-juvenil**: situação atual e critérios de aprimoramento. Resumo executivo. Brasília: Ipea, 2010a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Recomendação nº33/2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 215, em 25/11/2010b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>. Acesso: 15.09.2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ *et al.* **Carta de constituição de estratégias em defesa da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. Diário de Justiça eletrônico/CNJ, n. 189, de 15/10/2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/acordos_termos/Carta_001_2012.pdf. Acesso: 14.10.2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Censo do poder judiciário 2013**: tribunal de justiça de Pernambuco. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 03.04.2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Censo do poder judiciário**: vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/relatorios-por-tribunal> acesso: 03.04.2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. Presidência. **Resolução nº 192**, de 08 de maio de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2014b. Disponível em: http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_192_08052014_09052014145300.pdf. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Recomendação nº. 15/2014**. Dispõe sobre a celeridade das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 137, de 06/08/2014c. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2050>. Acesso: 15.09.2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Relatório de metas do poder judiciário, 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/e2b3f547f615250a8a2b85011f1ae489.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 20.09.2018.

Considerando a Meta 01¹⁷ estipulada pelo CNJ para o Judiciário Brasileiro para esse ano, a taxa julgamento das Varas foi **de 97%, estando abaixo das médias atingidas pelo Judiciário Brasileiro(Tabela 01).**

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ-CRP-PR. **Revista Contato.** Ano 15. Edição nº 85. Publicação Bimestral. Jav/Fev, 2013.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO -CRESS-SP. **Nota técnica:** participação de assistente social no depoimento sem dano. 2016. Disponível em: <http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Nota-Tecnica-.pdf> Acesso: 20.03.2018.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO -CRESS-SP. **Nota de posicionamento:** participação de assistentes sociais na função de depoimento especial, no tribunal de justiça do estado de São Paulo. 2018. Disponível em: http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/CRESS-SP-Posicionamento-Depoimento-Especial-2018_vsfinal.pdf Acesso: 20.03.2018

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1590>. Acesso em: 10/08/2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à lei nº 13.431/2017.** Ministério Público do Paraná (MPPR). Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação (COAPCAE). Curitiba, 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun_2018.pdf. Acesso em: 01.11.2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y futuro de estado de derecho.** IN: CARBONELL, Miguel. Op. Cit., 2003.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **Revista o social em questão** - Ano XIX - nº 35 – 2016. Revista do Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em:

¹⁷ **Meta 1:** Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

file:///e:/mestrado%20direitos%20humanos/2017/projeto/sistema%20de%20garantias_farinelli_pierini.pdf. Acesso em 08/09/2016.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no Brasil**: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: IPEA, 2008.

FLICK, Uwe **Qualidade na pesquisa qualitativa**: Coleção Pesquisa Qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2007.

FÓRUM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA. Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) e a Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), 05 de abril de 2018. Arquivo eletrônico. Recife: TJPE, 2018.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 12ª Edição. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1979.

FREITAS, Amailson Sandro de; BARROS, Maria de Fátima Quintal de. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**: consequências e estratégias de prevenção com pais agressores. *Pensando Famílias*, 19(2), dez. 2015, (102-114). Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n2/v19n2a09.pdf>. Acesso em: 20.08.2018

FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **A escuta de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar na concepção de profissionais que atuam no âmbito do Judiciário**. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, ago. 2009.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W. & GASKELL, George. **Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis, Vozes, 2010.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (organizadores). **Métodos de pesquisa**. Série Educação a Distância. UAB/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. 3.reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana. **A participação da criança na justiça**: estudo com crianças expostas à violência doméstica. *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*. Lisboa, 2015. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/1978>. Acesso em: 20.03.2018.

GOODMAN, G. S. et al. Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização. In SANTOS, B. R. GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo: culturas e práticas não revitimizantes** – uma

cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2009.

HORCAJADAS, Maria Isabel Arias *et al.* **Save the children**. Casos de Marketing Público não Lucrativo. Nº.1, 2014. Disponível em: <http://www.grupomio.org/wp-content/uploads/RC1.13.pdf>. Acesso: 30.09.2017.

HUNT, Lyn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IMPLANTADAS nesta segunda-feira a 2ª vara de crimes contra a criança e o adolescente. **Folha de Pernambuco digital**. Recife, 08 de setembro de 2008.

JARDIM, Afrânio Silva. AMORIM; Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito processual penal**: estudos e pareceres I Afrânio Silva Jardim. - 12. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

JUIZ INSTALA vara criminal contra criança e adolescente. **Diário Oficial de Pernambuco**. Poder Judiciário. Ano XXXIII, nº14, p.01. Recife, sábado, 20 de janeiro de 1996.

KNOW VIOLENCE IN CHILDHOOD. Ending Violence in Childhood. Global Report 2017. Know Violence in Childhood. New Delhi, India. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 5a ed. ver. ampl, São Paulo, Atlas, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2ed..Petropolis, RJ:Vozes, 2010 (Coleção Sociologia).

LUNA, Maria José de Matos; LIMA, Sara de Oliveira Silva. **A contribuição do cendhec na construção do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente**. Anais do III Seminário Internacional do Observatório dos Movimentos Sociais na América Latina (SIOMSAL). Volume III. Caruaru/PE, 2017. Disponível em: <https://goo.gl/YHnbVp>. Acesso em: 22.07.2018.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal**: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MENDES, Élio Braz. Direitos humanos e o estatuto da criança e do adolescente: comentários do livro I, parte geral, artigos 1º a 85. *In*: **Crianças e adolescentes**: do tempo da assistência à era dos direitos. Humberto Miranda (organizador). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

MENDÉZ, Emílio Garcia. Infancia, ley y democracia: una cuestión de justicia. *In*: UNICEF. **Justicia y derechos del niño**.Nun. 9. Santiago, Chile,

2007. <http://unicef.cl/web/justicia-y-derechos-del-nino-n-9-septiembre-2007>. Acesso: 14.09.2017.

MENDONÇA, Valéria Nepomuceno Teles de. Os movimentos sociais pela promoção e garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. *In: Crianças e adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos*. Humberto Miranda (organizador). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

MEYER, John W; ROWAN, Brian. **Institutionalized Organizations**: Formal Structure as Myth and Ceremony. *The American Journal of Sociology*, Vol. 83, No. 2 (Sep., 1977). Disponível em: http://web.unitn.it/files/download/12401/americal_journal_of_sociology_83_1977_meyer.pdf. Acesso: 02.10.2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE). 24ª e 43ª Promotorias de Justiça Criminais da Capital. **Ata de audiência pública**, realizada em 18 de agosto de 2017a. (mimeo).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE). **Ata da reunião setorial**, realizada em 24 de novembro de 2017b. (mimeografado)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE). **Ata da reunião setorial**, realizada em 02 de fevereiro de 2018a. (mimeografado)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE). Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude e as Promotorias Criminais, **Nota Técnica Conjunta nº 01/2018**, em 06 de novembro de 2018b. Disponível em: <http://www.mppe.mp.br/mppe/institucional/caops/caop-defesa-da-infancia-e-juventude/material-apoio-caop-infancia-juventude/category/610-notas-tecnicas> Acesso em: 15.11.2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

MOLLER, Daniela. DINIZ; Tânia Maria Ramos de Godoi. **Nota técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do depoimento especial**. Conselho Federal de Serviço Social-CRFB/88ESS. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.CRFB/88ess.org.br/arquivos/notatecnica-depoimentoespecia2018.pdf>. Acesso em: 10.10.2018

NEVES, M. **Entre têmis e leviatã**: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Dezenove anos do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. INESC. Setembro. 2009. Acesso: <http://www.inesc.org.br/projeto-onda/biblioteca/textos/duas-decadas-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Em: 01.05.2017

NOVAS VARAS agilizarão processos contra crianças e adolescentes. **Diário de Pernambuco**. Recife, 09 de setembro de 2008. Vida Urbana, C1.

OLIVEIRA, Denize Cristina. **Análise de conteúdo temático- categorial**: Uma proposta de sistematização. Rev. Enferm. UERJ, Rio de Janeiro, 2008 out/ dez; 16(4):569-76.

OLIVEIRA, Thiago Almeida de et al. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente nas duas décadas de estatuto**: ruptura concreta com o passado ou mero simbolismo em tema de direitos fundamentais infantojuvenis? Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery. N.9, jul/dez 2010. Disponível em: <http://re.granbery.ed.br>. Acesso: 20.09.2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE- OMS. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**(Resolução 40/34), 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. **Convenção internacional sobre os direitos da criança de 1989**. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 20/07/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. **Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes**, 2005. Disponível em: w.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdfAcesso em: 20.02.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. **Directrices sobre las modalidades alternativas de cuidado de los niños**. Disponível em: https://www.unicef.org/uruguay/spanish/Implementacion_de_las_Directrices_sobre_las_modalidades_alternativas_de_cuidado_de_los_ninos.pdf Acesso: 21.03.2018

PERNAMBUCO. **Projeto de Lei nº 413**, 11 de maio de 1992. Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) .Diário oficial de Pernambuco. Diário do Poder Legislativo. Ano XIX, nº 87, p.04. Recife, quarta, de 13 de maio de 1992a.

PERNAMBUCO. **Lei nº 10.756**, de 12 de junho de 1992b. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1878&tipo=Acesso> em: 08.10.2017.

PERNAMBUCO. **Decreto Lei 17.495**, de 13 de maio de 1994. Decreto-lei nº 17.495, de 13 de maio de 1994. Diário oficial de Pernambuco. Diário do Poder Executivo, Ano LXXI, nº 87, p.05. Recife, sábado, 14 de maio de 1994a.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar Nº. 12**, de 27 de dezembro de 1994b. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4390&tipo=Acesso> em: 15.10.2017.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (1ª Câmara Criminal). **CC 70986-6**. Recife, 19 de maio de 2001. Suscitante: juízo de direito da Vara Privativa

de Crimes contra Criança e o Adolescente da Capital. Suscitado: 1ª Juizado Especial Criminal de Recife. Relator: Des. Dário Rocha. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consulta/processual/2grau#_48_INSTANCE_BjuB5EW1YK5q_%253Dhttp%25253A%25252F%25252F. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 100/2007**, 21 de novembro de 2007. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3720&tipo=> Acesso em: 08.10.2018.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 138/2009**, de 06 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=5020>. Acesso em: 15.10.2018.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (4ª Câmara Criminal). **CC 0212219-4.2010**. Recife, 22 de setembro de 2010. Suscitante: juízo de direito da 1ª Vara de Crimes contra Criança e o Adolescente da Capital. Suscitado: juízo de direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Recife. Relator: Des. Marco Antônio Cabral Maggi. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consulta/processual/2grau#_48_INSTANCE_BjuB5EW1YK5q_%2525253Dhttp%252525253A%252525252F%252525252F. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. 2ª Vara de Crime contra Criança e Adolescente (justiça estadual). Decisão, em 10 de dezembro de 2014a. Processo nº 00888082-68.2014.8.17.0001. vítima maior de 14 anos. Relação assimétrica de gênero. Competência Vara de Violência Doméstica da Capital. Magistrado: Gleydson Gleber de Lima Pinheiro. **Sistema Judwuin**. Recife, 2014a.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (4ª Câmara Criminal). **CC 0005847-47.2014.8.17.0000**. Recife, 27 de agosto de 2014b. Suscitante: juízo de direito da 1ª Vara de Crimes contra Criança e o Adolescente da Capital. Suscitado: juízo de direito do 7ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Nivaldo Mulatinho. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consulta/processual/2grau#_48_INSTANCE_BjuB5EW1YK5q_%253Dhttp%25253A%25252F%25252F. Acesso em: 08 de outubro de 2018. (ver na vara o suscitado) Foi melhor, houve desvio de decisão?

PERNAMBUCO. **Lei 15.539**, de 1º de julho de 2015. Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=11190&tipo=>. Acesso em: 16.10.2018.

PERNAMBUCO. Polícia Civil de Pernambuco. **Departamento de polícia da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.policiacivil.pe.gov.br/dpca/>. Acesso em: 12.08.2018.

PINTO, Renatto Marcello de Araújo; COSTA, Milena Raiter. **Acesso à Justiça**: Um direito humano! Oito histórias de crianças e adolescentes e suas famílias em busca de justiça. Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social, 2012.

PORTO, César Maia. Evolução dos direitos humanos. *In*: CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL. CENDHEC. **Sistema de Garantia de Direitos**: um caminho para a proteção integral. Recife: CENDHEC, 1999.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº 9896, de 09 de junho de 1993. **Lei que cria os juizados regionais da infância e da juventude**. Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=14670&Texto=&Origem= Acesso: 02.10.2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: lei 8.069/1990: artigo por artigo. 6.ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira *et al.* **Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar**. Saúde Soc. São Paulo, v.23, n.3, p.801-813, 2014.

SAMPIERI, Roberto Hernandez; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**, 5ª ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHAES, Daniella Rocha; GONÇALVES, Itamar Batista. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência**: boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. Childhood Brasil. São Paulo: Instituto WCRFB/88/Brasil, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, Coleção Questões da nossa época, volume 134. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos democracia e desenvolvimento**. Livro Eletrônico. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, Lygia Maria Pereira da. **A prevenção da violência sexual intrafamiliar contra a crianças e adolescentes, sob a ótica dos membros do poder judiciário**. 215f. Tese (Doutorado). Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2010.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008.

SOUZA, Manoela Poliana Eleutério de. **O acesso à justiça para crianças e adolescentes vítimas de violência**: limites e possibilidades a partir de 20 casos exemplares. Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social, 2013. 104p. ISBN 978-85-89162-05-0.

SPOSATO, Karyna Batista. **Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em:

<http://150.162.138.7/documents/103;jsessionid=ED6D4C48815F4EEE28FE099B5F3C2E13>Acesso: 20.08.2017.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafios da oitiva de crianças e adolescentes:** técnica de entrevista investigativa. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil, 2009. Acesso em 27 de julho de 2018. Disponível em <http://www.bancadigital.com.br/sedh/reader2/?pID=3>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Tarefas Cartorárias.** Avaliação do Estágio Probatório. Resolução 243, de 24 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/Intranet/avalia_desemp/lista_tarefas.asp. Acesso em: 15.09.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Gabinete da Presidência. **Portaria nº. 215**, de 10 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Diário de Justiça Eletrônico nº. 128/2009. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 05.07.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Conselho de Magistratura. **Provimento nº 07**, de 13 de maio de 2010. Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas inquirições a serem realizadas perante a Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, sob a denominação de "Depoimento Acolhedor". Diário de Justiça Eletrônico nº. 089/2010a. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 05.07.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Gabinete da Presidência. **Portaria nº. 47**, de 16 de junho de 2010b. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Diário de Justiça Eletrônico nº. 112/2010. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 05.07.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Portaria conjunta nº. 01/2009 dos juízes da 1ª e 2ª vara de crimes contra a criança e o adolescente**, de 21 de julho de 2010c. Institui o Centro de Referência Interprofissional na atenção à criança e ao adolescente vítimas da Capital-CRIAR. Diário de Justiça Eletrônico nº 129/2010. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 05.07.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Centro de Referência Interprofissional na atenção à criança e ao adolescente vítima da Capital (CRIAR). **Proposta de atuação da equipe interprofissional do CRIAR frente à ouvida de criança e adolescente vítimas de violências nos processos da 1ª e 2ª VCCCA da capital.** Recife, 2010d (mimeografado).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Indicadores de Meta**, 2017 Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/tjpemetas/xhtml/metas.xhtml>. Acesso em: 10.01.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Instrução normativa nº 06**, de 11 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/1308007/1500311/Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+06-2012.pdf/f7565af6-5549-4450-876a-3be45f44ac58>. Acesso em: 10.08.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Conselho de Magistratura. **Provimento nº 04/2015**, de 19 de março de 2015. Alterar a redação dos artigos 9º e 10 e seus parágrafos, do Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010. Diário de Justiça Eletrônico nº. 053/2015. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 05.07.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Regimento interno da corregedoria geral de justiça**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/150173/Regimento+Interno+da+Corregedoria+8baaa9bb-4fbd-461e-b277-450ca150f825>. Acesso: 01.10.2018a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Conselho de Magistratura. **Provimento nº 01/2018**, de 05 de junho de 2018b. Altera o Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010, para dispor sobre a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante. Diário de Justiça Eletrônico nº. 104/2018. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 05.07.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Coordenadoria da Infância e da Juventude. **Portaria nº 01/2018**, de 11 de junho de 2018c. Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas escutas a serem realizadas perante as Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 05.07.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Coordenadoria da infância e juventude. **Infância e juventude**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude>. Acesso em: 10.08.2018d.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Escola Judicial de Pernambuco (Esmape). **Cursos**: aperfeiçoamento de servidores. Disponível em:

<http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/cursos/aperfeicoamento-de-servidores/editais-publicados>. Acesso em: 16.10.2018e.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Corregedoria de Justiça. Sistema de Comunicação da Corregedoria- SICOR-ATI. **Monitoramento das varas**. Recife, 2018f. Disponível em: <https://tjpe.jus.br/sicor/mon/vara>. Acesso em: 01.10.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS- TJMG. **BH terá centro integrado para jovens vítimas de violência**. 2017. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/bh-tera-centro-integrado-para-jovens-vitimas-de-violencia.htm#.Wt52XX9v_IV. Acesso: 23.04.2018

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Varas especializadas e infância**. Brasília: Unicef, 2004. (Coleção em defesa dos direitos da criança e do adolescente).

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Histórico**. 2017. Site eletrônico. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.html. Acesso: 13.10.2017

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Um rosto familiar: A violência na vida de crianças e adolescentes**. 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/EVAC_SummaryBrochure_Portugues_Final.pdf. Acesso: 10.03.2018.

UNICEF; UNODC. Fundo das Nações Unidas para a Infância Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual sobre la justicia en asuntos concernientes a los niños víctimas y testigos de delitos para uso de profesionales y encargados de la formulación de políticas**, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Handbook_for_Proffesionals_and_Policymakers_Spanish.pdf. Acesso em: 20.02.2018.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. **Controle e Cerimônia**: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. Revista Sociedade e Estado - Volume 26 Número 1, 2011.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, Renato Sergio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). **Crime, justiça e polícia no Brasil**. São. Paulo: Contexto, 2014.

VASCONCELOS, Maria Gorete Medeiros(coord); ANDRADE, Fernanda; CORREIRA, Joelma de Souza. **Sistematização da Metodologia do CEPARVS**: Centro de Estudos, Pesquisas e Atendimentos Relativos à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: caderno de metodologia São Paulo: CHILDHOOD-Instituto WCRFB/88-Brasil, 2012.

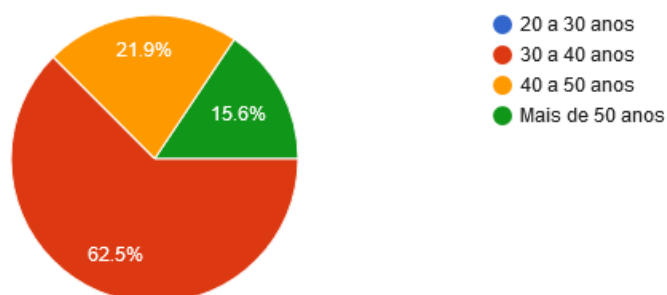
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO COM OS SERVIDORES DAS VCCCA

FORMAÇÃO DOS SERVIDORES DAS VARAS DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO RECIFE/PE

INFORMAÇÕES PESSOAIS

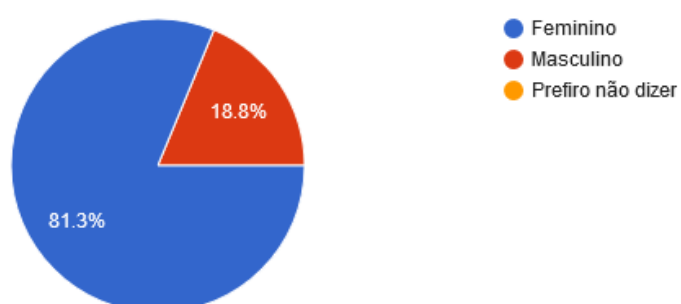
1.QUAL A SUA FAIXA ETÁRIA?

32 responses



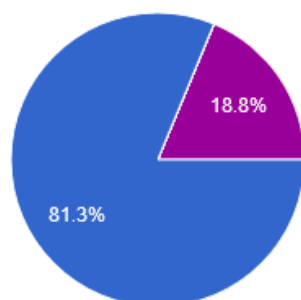
2. QUAL O SEU SEXO?

32 responses



3. QUAL O SEU ESTADO CIVIL?

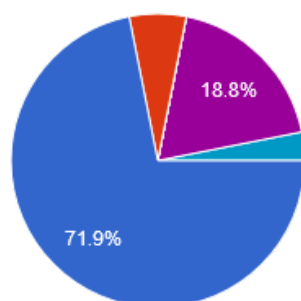
32 responses



- Casado(a) ou em união estável
- Separado(a) judicialmente
- Divorciado(a)
- Viúvo(a)
- Solteiro(a)

4. QUAL A RAÇA QUE VOCÊ SE IDENTIFICA?

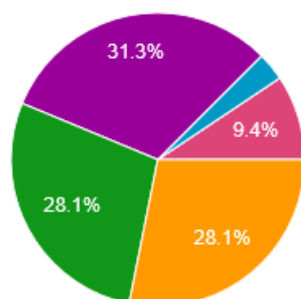
32 responses



- Branca
- Negra
- Amarela (origem oriental)
- Indígena
- Parda
- Outra

5. QUAL O SEU NÍVEL DE ESCOLARIDADE?

32 responses

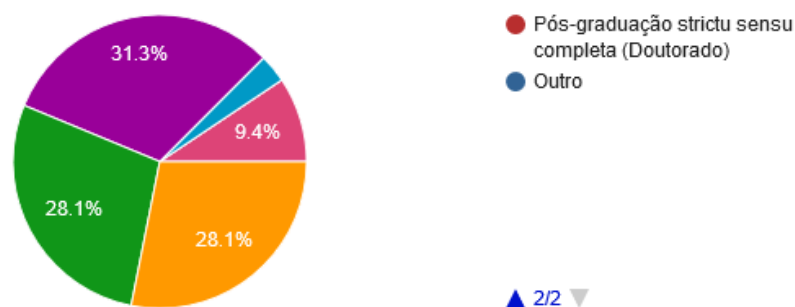


- Médio completo
- Graduação incompleta
- Graduação completa
- Pós-graduação lato sensu incompleta
- Pós-graduação lato sensu completa
- Pós-graduação stricto sensu incompleta
- Pós-graduação stricto sensu completa
- Pós-graduação stricto sensu incompleta

▲ 1/2 ▼

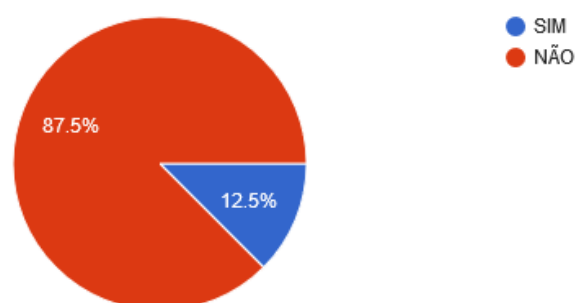
5. QUAL O SEU NÍVEL DE ESCOLARIDADE?

32 responses



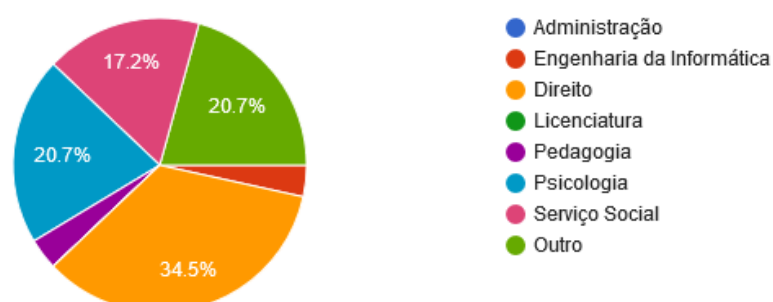
6. VOCÊ COMPLETOU MAIS DE UM CURSO SUPERIOR?

32 responses



7. QUAL DESSES CURSOS SUPERIORES VOCÊ CONCLUIU PRIMEIRO?

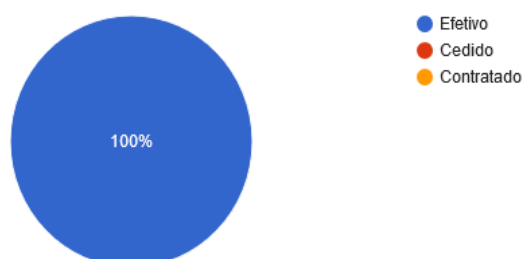
29 responses



INFORMAÇÕES PROFISSIONAIS

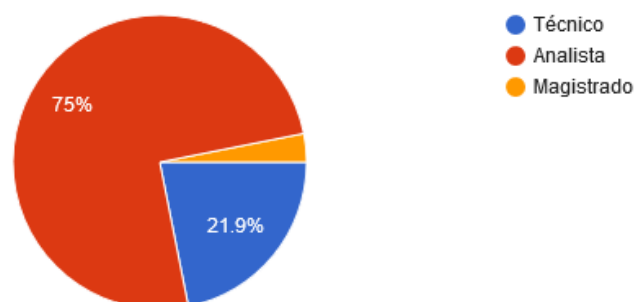
9. QUAL O SEU VÍNCULO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO(TJPE)?

32 responses



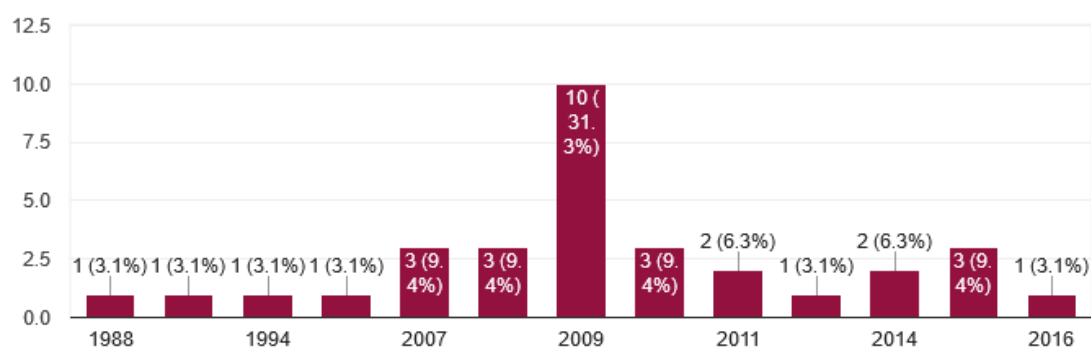
10. QUAL SEU CARGO NO TJPE?

32 responses



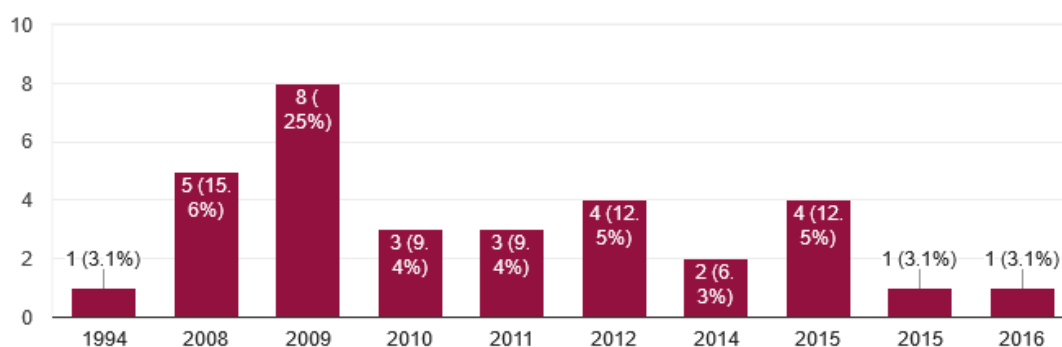
11. QUAL ANO VOCÊ FOI NOMEADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO?

32 responses



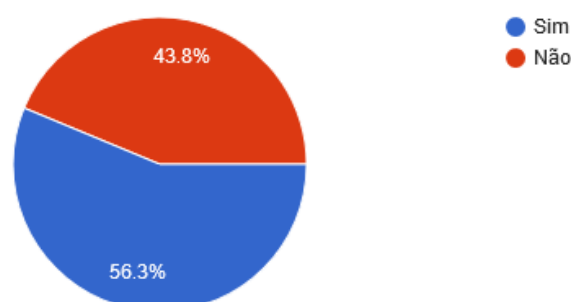
12. QUAL ANO VOCÊ FOI LOTADO NA VARA OU DESIGNAÇÃO PARA O DEPOIMENTO ACOLHEDOR?

32 responses



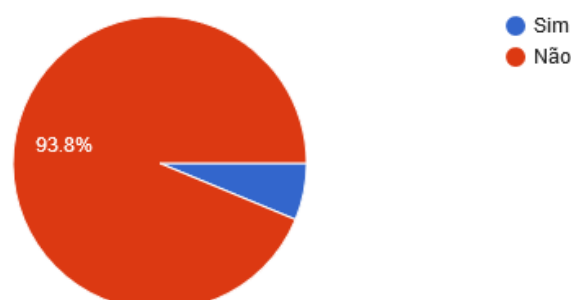
13. TRABALHOU EM OUTRO SETOR DO TJPE ANTES DE SER LOTADO NA VARA OU DEP.ACOLHEDOR?

32 responses



14. VOCÊ EXERCE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL ALÉM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO?

32 responses

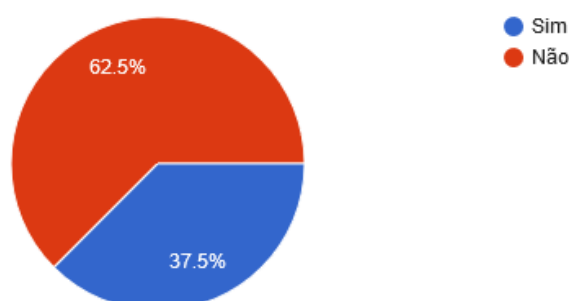


15 QUAL A OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE VOCÊ EXERCE? (Responder apenas se marcou SIM na questão 14) 2 respostas
Professor e Clínica

INFORMAÇÕES SOBRE FORMAÇÃO PARA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

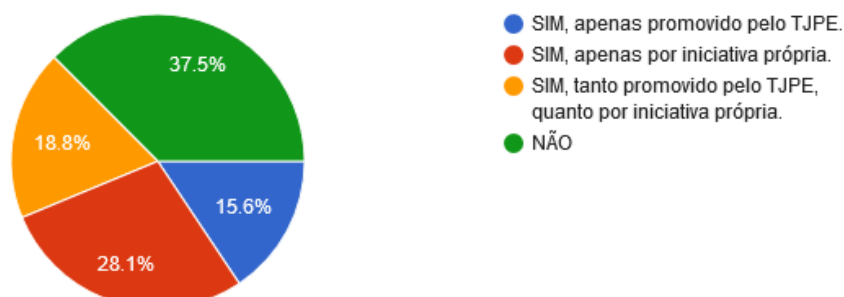
16 NA GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO, VOCÊ CURSOU ALGUMA DISCIPLINA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

32 responses



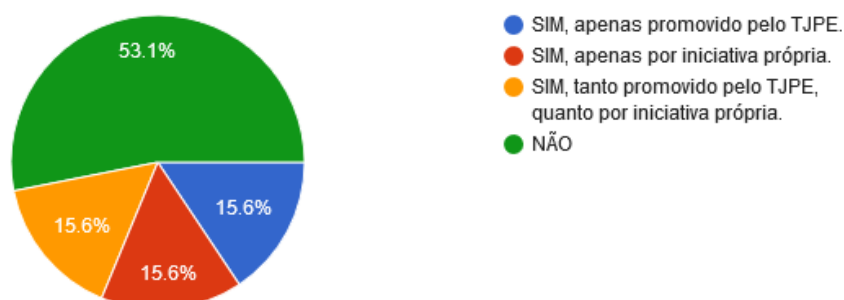
17 VOCÊ PARTICIPOU DE ALGUM CURSO ESPECÍFICO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

32 responses



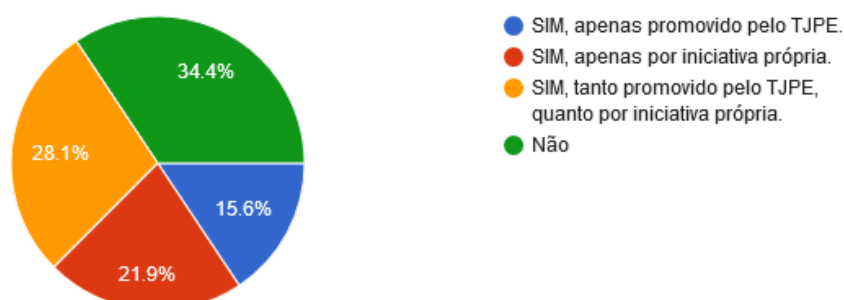
18 VOCÊ PARTICIPOU DE ALGUM CURSO ESPECÍFICO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIME?

32 responses



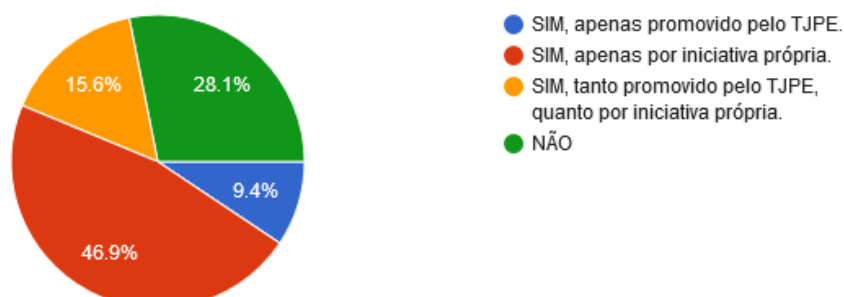
19 VOCÊ PARTICIPOU DE ALGUM CURSO SOBRE A ÁREA QUE VOCÊ ATUA NA VARA?

32 responses



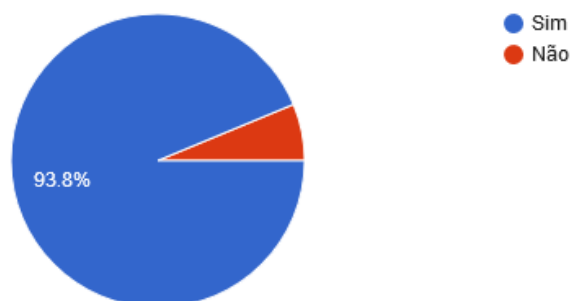
20 VOCÊ PARTICIPOU DE ALGUM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM 2017?

32 responses



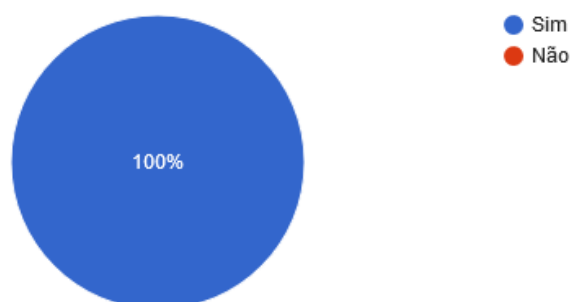
21 VOCÊ TEM INTERESSE EM APROFUNDAR SEUS CONHECIMENTOS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E D...ÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRIMES?

32 responses



22 VOCÊ CONSIDERA NECESSÁRIA A PROMOÇÃO DE CURSOS ESPECÍFICOS SOBRE CRIANÇAS E AD...ANÇA E O ADOLESCENTE DE RECIFE?

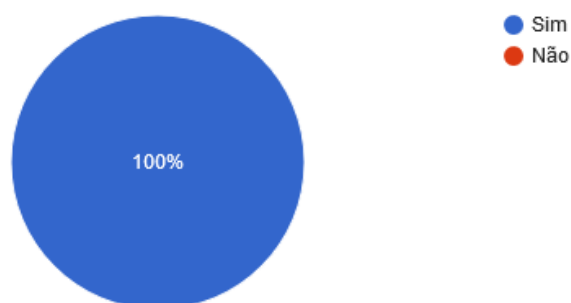
32 responses



TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Concordo em participar voluntariamente da pesquisa intitulada "Proteção integral à Criança e ao Adolescente e ...gação e os procedimentos envolvidos.

32 responses



Obrigada pela participação!